



*A sessão*  
*[Signature]*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

ADMITIDO, NÚMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*Economia*

Para parecer até,

*1 / 4 / 08*

*14 / 3 / 08*

O Presidente,

*[Signature]*

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece o Regime de Exercício da Actividade Industrial (REAI) e revoga o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e respectivos diplomas regulamentares

**Reg. DL 56/2008**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, até ao dia 1 de Abril de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*F. A.*

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>889</i> Proc. Nº <i>08-06</i>
Data:	<i>08 / 03 / 12</i> Nº <i>265 / III</i>



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

[...]

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

#### Disposições preliminares

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei estabelece o Regime de Exercício da Actividade Industrial (REAI), com o objectivo da prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, visando salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correcto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

- a*) «Actividade industrial» a actividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE – rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, nas condições e subclasses referidas na secção 1 do anexo I ao presente decreto-lei, com excepção das actividades previstas na secção 2 e na secção 3 do mesmo anexo;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- b) «Actividade industrial temporária» actividade industrial, nos termos da alínea a), exercida durante um período de tempo não superior a três anos, para execução de um objecto específico pontual e desde que não esteja sujeita aos regimes de avaliação do impacte ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, gestão de resíduos perigosos, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- c) «Actividade produtiva local» actividade prevista na secção 3 do anexo I ao presente decreto-lei, cujo exercício tem lugar a título individual ou em micro empresa com limiares de produção restritos e dentro dos limites estabelecidos para os estabelecimentos industriais do Tipo 3, a que é aplicável regime especial em matéria de localização;
- d) «Actividade produtiva similar» actividade prevista na secção 2 do anexo I ao presente decreto-lei, com os limites estabelecidos para os estabelecimentos industriais do Tipo 2 Classe B, a que é aplicável regime especial em matéria de localização;
- e) «Alteração de estabelecimento industrial» a modificação ou a ampliação do estabelecimento ou das respectivas instalações industriais da qual possa resultar aumento significativo dos riscos e inconvenientes para os bens referidos no artigo 1.º;
- f) «Anexos mineiros e de pedreiras» instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de recursos geológicos e exclusivamente afectos àquela actividade, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos associados à indústria extractiva;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- g) «Aprovação do relatório de segurança» decisão final favorável sobre o relatório de segurança apresentado pelo industrial nos casos e termos previstos no regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam a presença de substâncias perigosas;
- h) «Área de localização empresarial (ALE)» zona territorialmente delimitada e licenciada para a instalação de determinados tipos de actividades industriais, podendo ainda integrar actividades comerciais e de serviços, administrada por uma sociedade gestora;
- i) «Área de servidão militar» área sujeita a uma servidão militar, nos termos da legislação aplicável;
- j) «Certificado de acreditação» declaração emitida pelo organismo nacional de acreditação ou por organismo congénere signatário de acordo de reconhecimento mútuo pertinente, na qual atesta a demonstração formal da competência técnica do agente ali identificado para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade no âmbito considerado;
- l) «Declaração de impacte ambiental (DIA)» decisão emitida no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) sobre a viabilidade da execução dos projectos sujeitos ao regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
- m) «Desenvolvimento sustentável» desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades;
- n) «Eco-eficiência» estratégia de actuação conducente ao fornecimento de bens e serviços competitivos que satisfaçam as necessidades humanas e que, em simultâneo e progressivamente, reduzam os impactes ambientais negativos e a



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

intensidade de recursos ao longo do ciclo de vida dos produtos para um nível de conformidade com a capacidade receptora do planeta;

- o) «Entidade acreditada» entidade reconhecida formalmente pelo organismo nacional de acreditação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, com competência para realizar actividades específicas, que o industrial lhe solicita ou que lhe são atribuídas ou delegadas pelas entidades com atribuições no âmbito do presente decreto-lei, nomeadamente para a avaliação da conformidade com a legislação aplicável do projecto descrito no pedido de autorização, na declaração prévia ou no registo e para a avaliação da conformidade das instalações com o projecto aprovado e a com a legislação aplicável;
- p) «Entidade coordenadora» entidade identificada nos termos previstos no anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, à qual compete a direcção plena dos procedimentos de autorização prévia, de declaração prévia, a recepção do registo e o reexame e actualização da licença de exploração ou do título de exploração a que está sujeito o exercício da actividade industrial, conforme previsto no presente decreto-lei;
- q) «Entidade fiscalizadora» entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento do REAI;
- r) «Espaços situados em áreas sensíveis» os espaços situados em:
  - i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 151/95, de 24 de Junho, 213/97, de 16 de Agosto, 227/98, de 17 de Julho, 221/2002, de 22 de Outubro, 117/2005, de 18 de Julho, e 136/2007, de 27 de Abril;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- ii) Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, no âmbito das Directivas n.ºs 79/409/CEE e 92/43/CEE;
- iii) Áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho;
- s) «Estabelecimento industrial» totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, que inclui as respectivas instalações industriais, onde é exercida actividade industrial, independentemente do período de tempo, da dimensão das instalações, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros factores de produção;
- l) «Estudo de impacte ambiental (EIA)» documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projecto, a identificação e avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projecto poderá ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projecto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados e um resumo não técnico destas informações;
- u) «Gestor do processo» técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução dos procedimentos de autorização prévia, declaração prévia e de registo, bem como para acompanhamento do processo, constituindo-se como interlocutor privilegiado do industrial;
- v) «Industrial» pessoa singular ou colectiva que pretende exercer ou exerce actividade industrial;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- x) «Instalação industrial» unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial na qual é exercida uma ou mais actividades industriais ou quaisquer outras actividades directamente associadas que tenham uma relação técnica com as actividades exercidas;
- z) «Interlocutor e responsável técnico do projecto» pessoa ou entidade designada pelo industrial, nomeadamente uma entidade acreditada, para efeitos de demonstração de que o projecto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes no processo de exercício da actividade industrial;
- aa) «Licença ambiental» decisão emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente no âmbito da aplicação às instalações industriais sujeitas ao regime jurídico de prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP), estabelecendo as medidas destinadas a evitar, ou se tal não for possível, a reduzir as emissões para o ar, a água e o solo, a produção de resíduos e a poluição sonora, constituindo condição necessária da permissão de exploração dessas instalações;
- bb) «Licença de exploração» decisão da entidade coordenadora que habilita ao exercício da actividade dos estabelecimentos industriais sujeitos ao procedimento de autorização prévia previsto no presente decreto-lei;
- cc) «Melhores técnicas disponíveis» a fase de desenvolvimento mais avançada e eficaz das actividades e dos respectivos modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituir, em princípio, a base dos valores limites de emissão com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir de um modo geral as emissões e o impacte no ambiente no seu todo, entendendo-se por:
  - i) Técnicas: o modo como a instalação é projectada, construída, conservada, explorada e desactivada, bem como as técnicas utilizadas no processo de produção;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- ii) Disponíveis: as técnicas desenvolvidas a uma escala que possibilite a sua aplicação no contexto do sector económico em causa em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em conta os custos e os benefícios, quer sejam ou não utilizadas ou produzidas a nível nacional ou comunitário e desde que acessíveis ao operador em condições razoáveis;
- iii) Melhores: técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de protecção do ambiente no seu todo;
- dd)* «Normas de qualidade ambiental» o conjunto de exigências legais que devem ser satisfeitas num dado momento por um determinado meio físico ou por uma parte específica do mesmo;
- ee)* «Número de trabalhadores» o número total de trabalhadores do estabelecimento industrial, excluindo os afectos aos sectores administrativo e comercial;
- ff)* «Potência eléctrica contratada» potência expressa em kilo-volt-amperes (kVA), contratada ou requisitada com um distribuidor de energia eléctrica;
- gg)* «Potência térmica» soma das potências térmicas individuais dos diferentes sistemas instalados, expressa em kilojoules por hora (kJ/h);
- hh)* «Parque industrial» aglomeração planeada de estabelecimentos industriais;
- ii)* «Responsabilidade social» responsabilidade de uma organização pelos impactes das suas decisões, actividades e produtos na sociedade e no ambiente, através de um comportamento ético e transparente que, seja consistente com o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da sociedade, tenha em conta as expectativas das partes interessadas, esteja em conformidade com a legislação aplicável e com as normas de conduta internacionais;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- jj)* «Sistema de gestão ambiental» a componente do sistema global de gestão, que inclui a estrutura organizacional, actividades de planeamento, responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e recursos destinados a definir, aplicar, consolidar, rever e manter a política ambiental;
- ll)* «Sistema de gestão de segurança alimentar» sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança alimentar, baseado nos princípios do método de análise de perigos e controlo dos pontos críticos, relacionados com as actividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as actividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança alimentar;
- mm)* «Sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho» sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde do trabalho relacionados com as actividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as actividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no trabalho;
- nn)* «Sociedade gestora de ALE» sociedade comercial de capitais privados, públicos ou mistos responsável pelo integral cumprimento da licença da ALE, bem como pelo controlo e supervisão das actividades nela exercidas e ainda pelo funcionamento e manutenção das infra-estruturas, serviços e instalações comuns;
- oo)* «Título de exploração» documento que habilita a instalação e exploração de estabelecimentos industriais sujeitos aos procedimentos de declaração prévia ou de registo previstos no presente decreto-lei;
- pp)* «Zona industrial» território delimitado e indicado em instrumento de gestão territorial para a localização de estabelecimentos e instalações industriais;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

*qq)* «Zona portuária» zona sob jurisdição das administrações portuárias, do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM) ou de outras entidades que igualmente detenham jurisdição sobre aquelas.

Artigo 3.º

Anexos

Constituem anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, os seguintes:

- a)* Anexo I – Descrição das actividades industriais, actividades produtivas similares e actividades produtivas locais, com indicação das respectivas subclasses da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas;
- b)* Anexo II – Tipologia dos estabelecimentos industriais e indicação das entidades coordenadoras;
- c)* Anexo III - Requisitos dos requerimentos e respectivos elementos instrutórios;
- d)* Anexo IV – Taxas devidas pelos actos previstos no n.º 1 do artigo 62.º do presente decreto-lei;
- e)* Anexo V – Requisitos do seguro de responsabilidade civil.

Artigo 4.º

Classificação dos estabelecimentos industriais

1 – Os graus de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente inerentes a certa instalação industrial determinam a classificação do respectivo estabelecimento industrial e a sujeição aos procedimentos previstos no presente decreto-lei.

2 – São incluídos no Tipo 1 os estabelecimentos cujos projectos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos:

- a)* Avaliação de Impacte Ambiental;
- b)* Prevenção e o controlo integrados da poluição;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- c)* Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- d)* Operação de gestão de resíduos perigosos.

3 – São incluídos no Tipo 2 os estabelecimentos industriais não incluídos no Tipo 1 e os estabelecimentos de actividade produtiva similar que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a)* Sujeição a título de emissão de gases com efeito de estufa;
- b)* Sujeição a título de utilização de recursos hídricos;
- c)* Sujeição a parecer relativo a emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente;
- d)* Sujeição a licença ou parecer relativos a operações de gestão de resíduos;
- e)* Potência eléctrica contratada superior a 15 kVA;
- f)* Potência térmica superior a  $4.10^5$  kJ/h;
- g)* Número de trabalhadores superior a 5.

4 – O Tipo 2 engloba as duas seguintes classes:

- a)* Classe A, a qual inclui os estabelecimentos industriais que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
  - i)* Potência eléctrica contratada superior a 30 kVA;
  - ii)* Potência térmica superior a  $1.10^6$  kJ/h;
  - iii)* Número de trabalhadores superior a 15;
- b)* Classe B, a qual inclui os estabelecimentos industriais não abrangidos na Classe A e os estabelecimentos de actividade produtiva similar e que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- i) Potência eléctrica contratada igual ou inferior a 30 kVA e superior a 15 kVA;
- ii) Potência térmica igual ou inferior a  $1.10^6$  kJ/h e superior a  $4.10^5$  kJ/h ;
- iii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 15 e superior a 5.

5 – São incluídos no Tipo 3 os estabelecimentos industriais não incluídos nos Tipos 1 e 2, os estabelecimentos de actividade produtiva similar bem como os operadores de actividade produtiva local.

### Artigo 5.º

#### Procedimento para instalação e exploração de estabelecimento industrial

A instalação e a exploração de estabelecimento industrial ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

- a) Autorização prévia, para estabelecimentos industriais incluídos no Tipo 1;
- b) Declaração prévia, para estabelecimentos incluídos no Tipo 2;
- c) Registo, para estabelecimentos e operadores incluídos no Tipo 3.

### Artigo 6.º

#### Procedimento para alteração da actividade industrial

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a alteração de estabelecimento industrial fica sujeita ao dever de notificar a entidade coordenadora antes da respectiva execução nos termos do n.º 1 do artigo 45.º

2 – Fica sujeita a autorização prévia a alteração de estabelecimento que, em si mesma, se encontre abrangida por um dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Avaliação de Impacte Ambiental;
- b) Prevenção e o controlo integrados da poluição;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- c)* Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- d)* Operação de gestão de resíduos perigosos.

3 – Fica sujeita a declaração prévia a alteração de estabelecimento que não é abrangida pelo disposto no número anterior e apenas se:

- a)* A alteração implicar um aumento superior a 30% da capacidade produtiva existente ou a 30% da área do estabelecimento industrial; ou
- b)* A entidade coordenadora considerar, em decisão fundamentada, que da alteração resulta um estabelecimento com instalações substancialmente diferentes daquelas que foram inicialmente permitidas, implicando maior grau de risco ou de perigosidade para a saúde pública e dos trabalhadores, segurança de pessoas e bens, higiene e segurança dos locais de trabalho, qualidade do ambiente ou para o correcto ordenamento do território; ou ainda
- c)* Da alteração de estabelecimento classificado no Tipo 3 resulte a mudança da respectiva classificação para Tipo 2.

### Artigo 7.º

#### Segurança, prevenção e controlo de riscos

1 – O industrial deve exercer a actividade industrial de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e adoptar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos susceptíveis de afectar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho e de ambiente, minimizando as consequências de eventuais acidentes.

2 – O industrial deve respeitar, designadamente, as seguintes regras e princípios:

- a)* Adoptar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eco-eficiência;
- b)* Utilizar racionalmente a energia;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-----  
Decreto ..... n.º .....

- c) Proceder à identificação, análise e avaliação dos riscos, atendendo, na gestão da segurança e saúde no trabalho, aos princípios gerais de prevenção aplicáveis;
- d) Adoptar as medidas de prevenção de riscos de acidentes e limitação dos seus efeitos;
- e) Adoptar sistemas de gestão ambiental e da segurança e saúde do trabalho adequados ao tipo de actividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração de plano de emergência do estabelecimento, quando aplicável;
- f) Adoptar sistema de gestão de segurança alimentar adequado ao tipo de actividade, riscos e perigos inerentes, quando aplicável;
- g) Adoptar as medidas de profilaxia e vigilância da saúde legalmente estabelecidas para o tipo de actividade, por forma a proteger a saúde pública;
- h) Adoptar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma que o local de exploração seja colocado em estado aceitável, na altura da desactivação definitiva do estabelecimento industrial.

3 – Sempre que seja detectada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, proceder à suspensão da exploração, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora.

4 – O industrial deve arquivar no estabelecimento industrial um processo organizado e actualizado sobre os procedimentos do REAI e os elementos relativos a todas as alterações introduzidas no estabelecimento industrial mesmo que não sujeitas a autorização prévia ou a declaração prévia, devendo ser disponibilizados à entidade coordenadora e às entidades com competências de fiscalização quando estas lho solicitarem.

5 – As disposições dos números anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos operadores de actividade produtiva similar e de actividade produtiva local.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 8.º

#### Seguro de responsabilidade civil

O industrial deve celebrar um contrato de seguro que cubra os riscos decorrentes das instalações e das actividades exercidas em estabelecimento industrial incluído no Tipo 1 ou no Tipo 2 Classe A, nos termos previstos no anexo V ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante.

### SECÇÃO II

#### Entidades intervenientes

### Artigo 9.º

#### Entidade coordenadora

- 1 – A determinação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita, de acordo com o anexo II, em função da classificação económica da actividade industrial projectada, da área do território onde se localiza e do preenchimento dos limiares previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º
- 2 – Os serviços ou organismos da administração central referidos no anexo II são a entidade coordenadora, no caso de actividades económicas de tipologia e limiares com maior grau de risco potencial, correspondentes aos estabelecimentos industriais abrangidos pelo Tipo 1 e Tipo 2, Classe A, de acordo com a tabela constante daquele anexo.
- 3 – A câmara municipal territorialmente competente na área de localização do estabelecimento industrial é a entidade coordenadora, no caso de actividades económicas de tipologia e limiares com menor grau de risco potencial, correspondentes aos estabelecimentos industriais do Tipo 2 Classe B, de acordo com a tabela constante do anexo II, e no caso de estabelecimentos industriais do Tipo 3.
- 4 – A entidade coordenadora é a sociedade gestora de ALE no caso de projectos a localizar no interior do perímetro da ALE.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

5 – Sempre que num estabelecimento industrial sejam exercidas actividades industriais sob competência de diferentes entidades coordenadoras, a determinação da entidade competente para a condução do procedimento administrativo é feita em função da actividade industrial sujeita à tipologia mais exigente e, se a tipologia for a mesma, em função da actividade a que corresponde maior número de trabalhadores.

6 – Se a alteração do estabelecimento industrial implicar a atribuição de competência a entidade coordenadora distinta da inicial, esta disponibiliza à nova entidade coordenadora o processo relativo a esse estabelecimento industrial.

### Artigo 10.º

#### Competências da entidade coordenadora

1 – A entidade coordenadora é a única entidade interlocutora do industrial em todos os contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação de pedido de autorização, de declaração prévia ou de registo, com a ressalva das devidas adaptações no caso de projectos de potencial interesse nacional, competindo-lhe a condução, monitorização e dinamização dos procedimentos administrativos, nos termos previstos no presente decreto-lei, nomeadamente:

- a) Prestar informação e apoio técnico ao industrial, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação de instalações industriais ou para disponibilizar documentação de referência;
- b) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projecto e respectivas implicações nos procedimentos;
- c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos prazos, diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e optimizadas;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- d) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, ponderando a respectiva fundamentação e assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível no processo;
- e) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao requerente nos termos e prazos previstos no presente decreto-lei;
- f) Reunir com o requerente e com o responsável técnico do projecto, sempre que tal se revele necessário, e disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para efeito;
- g) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios electrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos actos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respectiva superação;
- h) Promover e conduzir a realização de vistorias;
- i) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo através dos sistemas de informação previstos neste decreto-lei.

2 – Sem prejuízo do regime aplicável à sociedade gestora de ALE, a decisão final sobre o pedido de autorização, sobre o pedido de vistoria ou sobre a declaração prévia apresentados pelo industrial, é da competência:

- a) Do dirigente máximo da entidade coordenadora, se esta é um serviço ou organismo da Administração central, podendo ser delegada em outros dirigentes, com faculdade de subdelegação, ou no gestor do processo; ou



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

b) Do presidente da câmara municipal, se esta é a entidade coordenadora, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

### Artigo 11.º

#### Designação do gestor do processo

1 – A entidade coordenadora designa o gestor do processo, devendo existir um processo único para todas as instalações industriais com a mesma localização e pertencentes ao mesmo estabelecimento industrial.

2 – Nos serviços ou organismos da administração central com competências de entidade coordenadora são definidas no acto de designação do gestor do processo as competências que lhe são delegadas.

3 – O acto que designa ou revoga a designação do gestor do processo pode ter um âmbito genérico, para aplicação a uma pluralidade de estabelecimentos industriais, existentes ou futuros, e não está sujeito aos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 12.º

#### Pronúncia de entidades públicas

1 – Para além da entidade coordenadora, nos procedimentos previstos no presente decreto-lei podem pronunciar-se, nos termos das respectivas atribuições e competências legalmente previstas, as seguintes entidades públicas:

- a) Agência Portuguesa do Ambiente (APA);
- b) Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC)
- c) Câmara municipal territorialmente competente;
- d) Autoridade Regional de Saúde Pública;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR);
- f) Direcção-Geral de Veterinária (DGV);
- g) Direcção Regional da Autoridade para as Condições de Trabalho;
- h) Outras entidades previstas em legislação específica.

2 – Sem prejuízo das atribuições de concertação de posições e de pronúncia integrada que legislação conexas ao presente decreto-lei cometa à APA e à CCDR, qualquer entidade pública que se pronuncie nos procedimentos previstos no presente decreto-lei deve fazê-lo exclusivamente sobre áreas ou vertentes da pretensão do requerente que se incluam no âmbito das respectivas atribuições e competências legalmente previstas, apreciando apenas as questões que lhe estejam expressamente cometidas por lei.

3 – A pronúncia desfavorável da entidade só é vinculativa para a decisão da entidade coordenadora quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo legalmente previsto no presente decreto-lei.

4 – Na falta de parecer expresso da entidade consultada, disponibilizado à entidade coordenadora no prazo previsto no presente decreto-lei, considera-se que a entidade se pronunciou em sentido favorável à pretensão do requerente.

### Artigo 13.º

#### Entidades acreditadas

1 – As entidades acreditadas nas áreas abrangidas pelo presente decreto-lei, ou com elas relacionadas, podem intervir nos seguintes domínios:

- a) Avaliação da conformidade do projecto de execução de instalação ou de alteração de instalação com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- b) Avaliação da conformidade das instalações e condições de exploração de estabelecimento descrito em pedido de vistoria ou em requerimento para início de exploração com o projecto aprovado e com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;
- c) Avaliação da conformidade das instalações e condições de exploração de estabelecimento descrito na declaração prévia com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;
- d) Elaboração de relatórios de avaliação, estudos e pareceres.

2 – A intervenção das entidades acreditadas, nos termos previstos nos números anteriores, pode ocorrer a solicitação do requerente ou das entidades públicas intervenientes.

3 – A intervenção das entidades acreditadas conduz à dispensa de pronúncia de entidades intervenientes, bem como à redução de prazos, nos casos e termos previstos no presente decreto-lei.

4 – O conteúdo das decisões das entidades competentes pode ser integrado, no todo ou em parte, nomeadamente em caso de decisão tácita, pelo conteúdo dos documentos emitidos por entidades acreditadas.

### SECÇÃO III

Sistemas de informação e instrumentos de apoio

Artigo 14.º

Sistemas de informação

1 – A tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é realizada por via electrónica através de plataforma de inter-operabilidade da administração pública, de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação do respectivo pedido de autorização, declaração prévia e de registo, que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os actos e formalidades da competência da entidade coordenadora ou da competência de qualquer das entidades públicas intervenientes.

3 – As funcionalidades dos sistemas de informação incluem a rejeição de operações de cuja execução resultariam vícios ou deficiências de instrução, designadamente recusando o recebimento de pedido de autorização, pedido de vistoria ou declaração prévia que não estejam devidamente instruídos.

4 – Os sistemas de informação produzem notificações automáticas para todas as entidades envolvidas sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

5 – Os sistemas de informação incluem funcionalidades que permitam ao requerente e seus técnicos preparar o preenchimento de formulários e a respectiva instrução, nomeadamente:

- a) Pesquisar por actividade económica os elementos relevantes para o rastreio dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Fazer rastreio específico através da introdução de dados sobre o tipo de instalação, a localização, área de implantação, capacidade produtiva e substâncias perigosas presentes;
- c) Testar a conformidade e perfeição dos elementos que devem instruir o seu requerimento.

6 – Para além das funcionalidades previstas nos números anteriores, os sistemas de informação devem contemplar documentação de apoio sobre os condicionamentos jurídicos e sobre as normas técnicas relevantes em cada sector de actividade industrial.

### Artigo 15.º

#### Guias técnicos

1 – Os serviços ou organismos da Administração central e local que intervêm nos procedimentos previstos neste decreto-lei devem elaborar e manter actualizados guias e protocolos com a sequência das tarefas necessárias ao cumprimento das formalidades e



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

actos legalmente estabelecidos, detalhando o circuito dos processos internos e os períodos de tempo habitualmente consumidos em cada fase, bem como os pressupostos e os resultados esperados de cada grupo de tarefas.

2 – Os guias e protocolos previstos no número anterior estão permanentemente disponíveis para consulta e esclarecimento dos trabalhadores das entidades públicas intervenientes.

3 – Os serviços ou organismos da Administração central que têm competências de entidade coordenadora em conjunto com as demais entidades públicas referidas no n.º 1 devem monitorizar os desenvolvimentos verificados nos processos, comparando-os com o conteúdo previsto nos guias e protocolos técnicos, para promover a respectiva normalização e a melhoria contínua da tramitação global dos processos que resultam da aplicação do presente decreto-lei.

### Artigo 16.º

#### Cadastro industrial

1 – A informação disponibilizada no âmbito dos procedimentos previstos no presente decreto-lei é objecto de tratamento adequado pelas respectivas entidades coordenadoras para elaboração e actualização do cadastro de estabelecimentos industriais.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada entidade coordenadora conserva e actualiza a informação de cadastro pertinente aos estabelecimentos sobre os quais exerce as suas competências.

3 – A apresentação agregada dos cadastros de estabelecimentos industriais previstos nos números anteriores é feita por via electrónica, em portal de serviços públicos dirigidos às empresas, que possibilite aos interessados consultar e pesquisar, no mesmo ponto de atendimento, toda a informação.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 17.º

#### Articulação com medidas voluntárias

1 – Sempre que os industriais, através das suas estruturas empresariais representativas ou a título individual, e as entidades públicas competentes celebrem acordos, contratos ou qualquer outro tipo de colaboração em matérias pertinentes ao âmbito dos objectivos consignados no presente decreto-lei, incluindo a adopção de sistemas certificados de gestão ambiental e de gestão de segurança e saúde no trabalho, o conteúdo desses actos deve ser articulado com os procedimentos previstos no presente decreto-lei.

2 – Compete à entidade coordenadora acompanhar o cumprimento do disposto no número anterior, sem prejuízo das competências próprias das entidades às quais caiba a tutela do objecto do acordo ou contrato.

### SECÇÃO IV

#### Localização

### Artigo 18.º

#### Pedido de informação prévia

1 – O requerente pode solicitar à entidade coordenadora a apreciação prévia da conformidade do uso industrial pretendido com os instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis, mediante a apresentação de pedido de informação prévia de acordo com o modelo previsto na secção 1 do anexo II.

2 – A decisão do pedido de informação prévia é precedida de parecer vinculativo da câmara municipal competente, salvo quando esta é a entidade coordenadora.

3 – No âmbito do procedimento de informação prévia, a entidade coordenadora promove consultas externas às entidades cujos pareceres, autorizações ou aprovações condicionem, nos termos da lei a apreciação prevista no n.º 1.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

4 – As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da data de disponibilização do processo, considerando-se haver concordância daquelas entidades se os pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro desse prazo.

5 – O requerente interessado na consulta a entidades externas pode solicitar previamente os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o pedido de informação prévia, caso em que não há lugar a nova consulta, desde que:

- a)* Até à data da apresentação de tal pedido, não haja decorrido mais de um ano desde a emissão dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos; ou
- b)* Caso tenha sido esgotado o prazo referido na alínea anterior, não se tenham verificado alterações nos respectivos pressupostos de facto ou de direito.

6 – Os pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas são notificados ao requerente juntamente com a decisão sobre o pedido de informação prévia.

### Artigo 19.º

#### Dispensa de consultas, autorização ou aprovação prévias

1 – Os estabelecimentos industriais estão isentos de qualquer acto de autorização, parecer ou aprovação prévios relativamente à respectiva localização previsto em legislação específica, ainda que a respectiva execução implique a realização de operações urbanísticas, nas seguintes situações:

- a)* Estabelecimento a implantar em área que nos termos de instrumento de gestão territorial, designadamente plano de urbanização e plano de pormenor, esteja expressamente prevista como zona industrial ou que expressamente admita uso industrial;
- b)* Estabelecimento a implantar em área que nos termos de licença ou comunicação prévia de loteamento em vigor admita uso industrial ou utilização industrial;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- c) Estabelecimento a implantar em local situado dentro do perímetro de ALE, parque industrial ou similar, nomeadamente plataforma logística;
- d) Anexos mineiros e de pedreiras, desde que situados dentro da respectiva área licenciada;
- e) Estabelecimento a implantar em área do espaço rural que nos termos de plano de intervenção no espaço rural possa ser afectada a actividades económicas industriais compatíveis ou directamente ligadas ao aproveitamento agrícola, agro-pecuário, florestal ou para usos múltiplos, desde que a tipologia e características do estabelecimento em causa não contrariem o disposto naquele plano de intervenção no espaço rural;
- f) Estabelecimentos dos Tipos 2 e 3 a instalar em edifício ou fracção autónoma, desde que, cumulativamente:
  - i) A exploração do estabelecimento possa ter início e decorrer sem necessidade de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio;
  - ii) O alvará de autorização de utilização do edifício ou fracção autónoma admita expressamente o uso industrial.

2 – O disposto no número anterior não afasta a obrigatoriedade do parecer prévio de localização nos casos e nos termos previstos no regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.

3 – Se o projecto ou anteprojecto de instalação industrial estiver sujeito a AIA, as questões relativas à respectiva localização são apreciadas no âmbito daquele procedimento, ficando tal projecto ou anteprojecto dispensado de qualquer acto posterior de aprovação de localização previsto neste decreto-lei ou em legislação específica.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Artigo 20.º

Decisão

1 – A entidade coordenadora toma decisão favorável ou desfavorável no prazo de vinte dias contados a partir:

- a)* Da data de recepção do pedido de informação prévia devidamente instruído;
- b)* Da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda
- c)* Do termo do prazo para a recepção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2 – Não constituem causas de indeferimento do pedido de informação prévia:

- a)* A localização de actividade produtiva similar em prédio misto ou em anexo de habitação, bem como em prédio urbano ou fracção autónoma cujo alvará de autorização de utilização admita indústria, comércio, serviços ou qualquer outro fim não habitacional;
- b)* A localização de actividade produtiva local em prédio urbano ou fracção autónoma destinados à habitação, bem como em qualquer das localizações previstas na alínea anterior, quando não exista diferença significativa entre as emissões da actividade pretendida e as que resultam dos usos e acções humanas expressamente admitidos para o local em causa;
- c)* A localização de actividade produtiva similar ou de actividade industrial, compatíveis ou directamente ligadas ao aproveitamento agrícola, agro-pecuário, florestal ou para usos múltiplos em área do espaço rural, cuja exploração possa ser compatível com os parâmetros de ocupação estabelecidos nos instrumentos de



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

gestão territorial, excepto se a tipologia do estabelecimento em causa contrariar o disposto naqueles instrumentos.

3 – A decisão favorável do pedido de informação prévia vincula as entidades intervenientes nos procedimentos previstos neste decreto-lei, precludindo qualquer posterior apreciação da conformidade do uso industrial pretendido com os instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.

4 – Os efeitos da informação prévia favorável caducam nos casos seguintes:

*a)* Não apresentação, no prazo de um ano, do pedido de autorização prévia, da declaração prévia ou do registo, nos termos previstos no presente decreto-lei;

*b)* Não apresentação, no prazo de dois anos contados a partir da data da deliberação ou despacho que a concedeu, de requerimento a iniciar o procedimento de controlo prévio da operação urbanística relacionada com a execução da instalação industrial, quando aplicável, nos termos previstos no regime jurídico de urbanização e edificação.

### CAPÍTULO II

#### Regime de autorização prévia

#### SECÇÃO I

#### Autorização de instalação de estabelecimento industrial

#### Artigo 21.º

#### Pedido de autorização de instalação

1 – O procedimento previsto na presente secção destina-se a obter uma decisão integrada da entidade coordenadora que confere ao requerente o direito a executar o projecto de instalação industrial em conformidade com as condições estabelecidas naquela decisão.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – O procedimento é iniciado com a apresentação à entidade coordenadora do pedido de autorização juntamente com os elementos instrutórios, nos termos previstos na secção 2 do anexo III ao presente decreto-lei, ou através de formulário para PCIP, se o projecto de instalação industrial estiver sujeito a licença ambiental.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 22.º, a entidade coordenadora recusa o recebimento do pedido de autorização se o mesmo não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória.

4 – Considera-se que a data do pedido de autorização é a data aposta no documento comprovativo do respectivo recebimento, emitido pela entidade coordenadora em papel ou através de dispositivo do sistema de informação, no momento do pagamento da taxa prevista no artigo 62.º.

5 – Por opção do requerente, o procedimento de AIA relativo a projecto de execução, bem como os procedimentos de aprovação do relatório de segurança e de emissão de título de utilização de recursos hídricos podem decorrer em simultâneo com o procedimento de autorização prévia a que se refere o presente capítulo.

### Artigo 22.º

#### Consultas

1 – No prazo de dez dias contados a partir da data do pedido de autorização, a entidade coordenadora procede à verificação sumária do pedido, incluindo os respectivos elementos instrutórios, e disponibiliza às entidades públicas que, nos termos da lei, devam pronunciar-se sobre o pedido de autorização, os elementos do processo pertinentes tendo em conta as respectivas atribuições e competências.

2 – Se o pedido de autorização estiver instruído com relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho, elaborado por entidade acreditada para o efeito, estes elementos são disponibilizados à Autoridade Regional de Saúde Pública e à Autoridade para as Condições



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

do Trabalho, no prazo previsto no número anterior, não havendo lugar à emissão dos respectivos pareceres.

3 – As entidades consultadas pronunciam-se no prazo de 60 dias a contar da data de recepção dos elementos do processo remetidos pela entidade coordenadora, salvo quando esteja em causa um pedido de licença ambiental, a aprovação do relatório de segurança ou a prática dos actos previstos no regime jurídico de AIA, cujos prazos são os previstos nos respectivos regimes jurídicos.

4 – Sempre que, por força de lei especial, a pronúncia da entidade consultada dependa de parecer a emitir pela entidade coordenadora, esta remete-o àquela entidade durante a primeira metade do prazo fixado no número anterior.

5 – Se as entidades consultadas verificarem que, não obstante o pedido de autorização ter sido recebido, subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à entidade coordenadora que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela entidade coordenadora até ao décimo quinto dia do prazo fixado no n.º 3.

6 – Exercida a faculdade prevista no número anterior, a entidade coordenadora analisa o pedido formulado pela entidade consultada, podendo, quando o considere pertinente, determinar ao requerente a junção ao processo dos elementos solicitados, nos termos regulados no artigo seguinte, ou indeferir, fundamentadamente, aquele pedido.

7 – O prazo para pronúncia suspende-se na data em que é recebida pela entidade coordenadora a solicitação mencionada no n.º 5, retomando o seu curso com a recepção pela entidade consultada dos elementos adicionais solicitados ou da notificação do respectivo indeferimento.

### Artigo 23.º

#### Saneamento e apreciação liminar

1 – Se a verificação do pedido de autorização e respectivos elementos instrutórios revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

entidade coordenadora profere, no prazo de trinta dias contados a partir da data do pedido de autorização:

- a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica exaustivamente os esclarecimentos, alterações ou aditamentos necessários à boa instrução do processo;
- b) Despacho de indeferimento liminar, com a conseqüente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insusceptível de suprimimento ou correcção.

2 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, o requerente dispõe de um prazo máximo de quarenta e cinco dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

3 – No prazo de cinco dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais e reformulações pelo requerente, a entidade coordenadora procede a uma verificação sumária da conformidade daqueles elementos e disponibiliza-os às entidades consultadas.

4 – Não ocorrendo indeferimento liminar ou convite ao aperfeiçoamento, considera-se que o pedido de autorização foi correctamente instruído.

5 – Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento ou, tendo sido proferido este despacho, imediatamente após a verificação do integral suprimimento das omissões e ou irregularidades nele assinaladas, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde conste a data de apresentação do pedido de autorização e a menção expressa à sua regular instrução.

### Artigo 24.º

#### Decisão

1 – A entidade coordenadora profere uma decisão final integrada sobre o pedido de autorização, devidamente fundamentada e precedida de síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar pelo



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

requerente na execução do projecto e na exploração do estabelecimento em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento a que se refere o presente capítulo.

2 – Antes de proferir decisão e se necessário, a entidade coordenadora promove as acções necessárias à concertação das posições assumidas pelas entidades consultadas quando se verifiquem divergências que dificultem a tomada de uma decisão integrada.

3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão sobre o pedido de autorização é proferida no prazo de 20 dias contados da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas ou do termo do prazo para essa pronúncia, sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie.

4 – O prazo fixado no número anterior não começa a correr:

*a)* Tratando-se de projecto sujeito a AIA, enquanto:

*i)* Não for proferida DIA ou tiver decorrido o prazo necessário para a produção de deferimento tácito, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 19.º do regime jurídico de AIA; e

*ii)* Não for emitido parecer sobre a conformidade do projecto de execução com a DIA ou tiver decorrido o prazo estabelecido no n.º 7 do artigo 28.º do regime jurídico de AIA;

*b)* Tratando-se de projecto sujeito à aprovação do relatório de segurança, enquanto não for proferida decisão sobre o respectivo pedido de aprovação;

*c)* Tratando-se de projecto de instalação não sujeito a licença ambiental e sujeito a título de utilização de recursos hídricos, enquanto não for proferida decisão sobre a autorização ou a licença requeridas.

5 – O pedido de autorização é indeferido com fundamento em:

*a)* Existência de DIA desfavorável;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;
- c) Indeferimento do pedido de aprovação do relatório de segurança, no caso de estabelecimento de nível superior de perigosidade nos termos previstos no regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- d) Indeferimento do pedido de licença de operações de gestão de resíduos perigosos;
- e) Indeferimento do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental.

6 – A decisão é comunicada e disponibilizada, no prazo de 5 dias após a respectiva prolação, a todas as entidades públicas com intervenção no procedimento, ao requerente e à câmara municipal territorialmente competente.

### Artigo 25.º

#### Omissão de pronúncia

1 – Decorrido o prazo para decisão sobre o pedido de autorização sem que esta se mostre proferida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas no n.º 5 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior acto de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

2 – Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde conste a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

3 – O projecto de instalação industrial aprovado por deferimento tácito deve cumprir, na respectiva execução, todas as condições estabelecidas na DIA e no parecer sobre o relatório descritivo da conformidade do projecto de execução com a respectiva DIA, bem como no





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

relatório de segurança aprovado pela entidade competente e na licença ambiental, no caso de já haver decisão sobre a mesma.

4 – Verificada uma das causas de indeferimento e decorrido o prazo para decisão sem que esta se mostre proferida, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga pelo procedimento que constitua receita da entidade coordenadora pela apreciação do pedido.

### SECÇÃO II

#### Exploração de estabelecimento industrial do Tipo 1

#### Artigo 26.º

##### Apresentação do pedido de vistoria

1 – A exploração de estabelecimento industrial do Tipo 1 só pode ter início após o requerente ter em seu poder título válido de exercício da actividade industrial nos termos previstos na presente secção.

2 – O requerente apresenta à entidade coordenadora, quando pretenda iniciar a exploração, o pedido de vistoria devidamente instruído, sob pena de indeferimento liminar, com:

- a) Termo de responsabilidade do responsável técnico do projecto no qual este declara que a instalação industrial autorizada está concluída e preparada para operar de acordo com o projecto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação, bem como, se for caso disso, que as alterações efectuadas ao projecto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
- b) Alvará de autorização de utilização do edifício ou fracção ou prova de que foi apresentado à câmara municipal territorialmente competente o pedido de autorização de utilização devidamente instruído nos termos estabelecidos no



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

regime jurídico da urbanização e edificação, sem que tenha sido proferida decisão no prazo legalmente previsto.

3 – Considera-se que a data do pedido de vistoria é a data aposta no respectivo documento comprovativo de recebimento que a entidade coordenadora emite em papel ou através de dispositivo do sistema de informação no momento do pagamento da taxa prevista na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 62.º.

### Artigo 27.º

#### Vistoria

1 – Não havendo lugar a despacho de indeferimento liminar, a vistoria ao estabelecimento industrial deve ter lugar dentro dos quarenta e cinco dias subsequentes à data de apresentação do pedido de vistoria.

2 – A realização da vistoria é comunicada, com a antecedência mínima de quinze dias, ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devam pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento, as quais devem designar os seus representantes e indicar técnicos e peritos, podendo ainda a entidade coordenadora convocar outros técnicos e peritos.

3 – A vistoria é conduzida pela entidade coordenadora e pode ser agendada para ter lugar em:

- a*) Dias fixos e neste caso implica a presença conjunta e simultânea no estabelecimento industrial dos representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior;
- b*) Qualquer dia de determinado período, que não deve exceder uma semana, e, neste caso, os representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior podem executar as respectivas missões em dias diferentes dentro do período



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

determinado, sem necessidade da presença simultânea de todos no estabelecimento industrial.

Artigo 28.º

Auto de vistoria

1 – Os resultados da vistoria são registados em auto de vistoria, em formato electrónico ou em papel, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A conformidade ou as desconformidades do estabelecimento industrial com o projecto aprovado e as condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação;
- b) Medidas de correcção necessárias para repor a concordância com o projecto aprovado e as condições integradas na decisão final do pedido de autorização de instalação;
- c) Posição sobre as consequências das desconformidades referidas na alínea a) para a decisão de autorizar, autorizar condicionalmente ou não autorizar a exploração do estabelecimento industrial;
- d) As situações de não cumprimento de condicionantes legais e regulamentares ou de normas técnicas distintas das desconformidades referidas na alínea a);
- e) Medidas de correcção necessárias ou convenientes para dar cumprimento às condicionantes legais e regulamentares ou normas técnicas identificadas por aplicação do disposto na alínea anterior;
- f) Posição sobre a eventual necessidade de fiscalização e medidas cautelares em caso de não correcção das situações referidas na alínea d);
- g) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – O auto de vistoria deve ser assinado pelos intervenientes na vistoria ou conter em anexo as respectivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo entregues cópias ao requerente no último dia de realização da vistoria ou nos dez dias subsequentes.

### Artigo 29.º

#### Vistoria por entidades acreditadas

1 – Não sendo proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de vistoria e não sendo realizada a vistoria dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 30.º por motivo não imputável ao requerente, este pode:

- a) Recorrer a entidades acreditadas para proceder à sua realização; ou
- b) Propor acção judicial de condenação à prática de acto devido.

2 – A vistoria deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser conduzida por uma mais entidades acreditadas para as áreas de gestão ambiental, gestão de segurança alimentar, gestão de segurança e saúde no trabalho;
- b) Observar integralmente o disposto no n.º 1 do artigo anterior;
- c) Ser acompanhada de termos de responsabilidade dos técnicos e peritos intervenientes.

3 – O requerente comunica obrigatoriamente à entidade coordenadora os resultados da vistoria, juntando cópia do respectivo auto e dos termos de responsabilidade dos técnicos intervenientes.

### Artigo 30.º

#### Decisão

1 – A entidade coordenadora profere decisão sobre o pedido de licença de exploração no prazo de quinze dias contados a partir:

- a) Da data de realização da vistoria; ou



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- b) Da data da comunicação de realização de vistoria por entidades acreditadas nos termos do n.º 3 do artigo anterior; ou ainda
- c) Da data em que tiver conhecimento da existência de decisão, expressa ou tácita, de deferimento de licença ambiental, se o conhecimento for posterior ao fim do prazo contado nos termos previstos nas alíneas anteriores.

2 – A entidade coordenadora não pode proferir a decisão sobre o início de exploração enquanto não lhe tiver sido comunicada a existência de decisão, expressa ou tácita, de deferimento do pedido de licença ambiental.

3 – A entidade coordenadora comunica a decisão ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas ou privadas que se pronunciaram no procedimento de autorização ou na vistoria, no prazo de cinco dias.

4 – Se o auto de vistoria for favorável ao início de laboração, a entidade coordenadora defere o pedido de licença de exploração.

5 – A decisão de deferimento do pedido consubstancia a licença de exploração para todos os previstos no presente diploma e inclui, designadamente, a descrição de todas as condições de exploração das instalações industriais estabelecidas na decisão sobre o pedido de licença ambiental ou fixadas no auto de vistoria.

6 – Se as condições da instalação industrial verificadas na vistoria não estiverem em conformidade com o projecto aprovado ou com as condições estabelecidas na decisão final sobre o pedido de autorização, mas for possível a respectiva correcção em prazo razoável, a entidade coordenadora emite licença de exploração condicionada e fixa um prazo para execução das correcções necessárias, findo o qual será agendada nova vistoria.

7 – O disposto no número anterior é aplicável igualmente aos casos de medidas de correcção de situações de não cumprimento que sejam expostas nos autos de vistoria ou no relatório técnico das entidades acreditadas, sempre que tais situações não imponham decisão de não autorizar a operação da instalação industrial.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

8 – O pedido de licença de exploração só pode ser indeferido com fundamento em:

- a) Desconformidade das instalações industriais com as condições fixadas na decisão final do pedido de autorização, à qual o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada atribuam relevo suficiente para a não autorização da exploração e desde que a desconformidade constitua violação de condicionamentos legais e regulamentares em vigor;
- b) Indeferimento do pedido de licença ambiental;
- c) Falta de título de emissão de gases com efeito de estufa em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental;
- d) Situação de não cumprimento de condicionamentos legais e regulamentares, à qual o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada atribuam relevo suficiente para aplicação, em sede de fiscalização e medidas cautelares, das medidas de suspensão da actividade ou de encerramento da instalação industrial.

### Artigo 31.º

#### Omissão de pronúncia

1 – Decorrido o prazo para decisão sobre o pedido de licença de exploração sem que esta se mostre proferida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas no n.º 8 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior acto de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

2 – Ocorrendo o deferimento tácito, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde conste a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

3 – Verificada uma das causas de indeferimento do pedido e decorrido o prazo para decisão sem que esta se mostre proferida, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga pelo procedimento que constitua receita da entidade coordenadora pela apreciação do pedido.

### Artigo 32.º

#### Início da exploração

1 – O requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento logo que tenha em seu poder a notificação da decisão favorável, ou favorável condicionada, sobre o pedido de licença de exploração ou a certidão prevista no n.º 2 do artigo anterior, documentos que constituem título bastante para o exercício da actividade.

2 – O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da exploração, com uma antecedência não inferior a cinco dias.

## CAPÍTULO III

### Regime de declaração prévia

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

### Artigo 33.º

#### Apresentação da declaração prévia

1 – A exploração de estabelecimento industrial sujeito a declaração prévia só pode ter início após o requerente ter em seu poder título válido de exercício da actividade industrial nos termos previstos no presente capítulo.

2 – O procedimento é iniciado com a apresentação à entidade coordenadora do formulário da declaração prévia, juntamente com os elementos instrutórios, nos termos previstos na secção 3 do anexo III ao presente decreto-lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

3 – A entidade coordenadora recusa o recebimento da declaração prévia se esta não estiver acompanhada de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos que resultam da legislação aplicável.

4 – Considera-se que a data da declaração prévia é a data aposta no documento comprovativo do respectivo recebimento que a entidade coordenadora emite em papel ou através de dispositivo do sistema de informação no momento do pagamento da taxa referida no artigo 62.º

5 – O documento comprovativo do recebimento da declaração prévia identifica os condicionamentos aplicáveis, bem como as entidades cuja consulta é obrigatória.

### Artigo 34.º

#### Dispensa de projecto da instalação

1 – O requerente não é obrigado a instruir a declaração prévia com um projecto da instalação industrial ou com uma descrição detalhada do estabelecimento sempre que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) A exploração do estabelecimento industrial pode ter início e decorrer sem necessidade de realização de qualquer operação urbanística sujeita a controlo prévio, nos termos previstos no regime jurídico de urbanização e edificação;
- b) O estabelecimento industrial descrito na declaração prévia não é abrangido pelos regimes legais e regulamentares referidos nas alíneas e) a h) do ponto 3 da secção 3 do anexo III ao presente decreto-lei.

2 – No caso previsto no número anterior, a apresentação do projecto da instalação industrial é substituída pela apresentação obrigatória de termo de responsabilidade subscrito pelo requerente no qual declara que todos os condicionamentos legais e regulamentares em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e ambiente são cumpridos no estabelecimento industrial descrito na declaração prévia.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 35.º

#### Dispensa de consultas e isenção de vistoria prévia

1 – As entidades públicas não são chamadas a pronunciar-se no processo iniciado com a declaração prévia nos seguintes casos:

- a) Junção ao processo, acompanhando a declaração prévia, do parecer, autorização, licença ou outro título legalmente exigidos, desde que a respectiva emissão pela entidade competente tenha ocorrido há menos de um ano;
- b) Junção ao processo, acompanhando a declaração prévia, de relatórios elaborados por entidade ou entidades acreditadas para o efeito, que atestem a avaliação da conformidade do projecto com a legislação aplicável, excepto relativamente aos pedidos de título de utilização de recursos hídricos, de título de emissão de gases com efeito de estufa e de atribuição de número de controlo veterinário.

2 – Aos relatórios elaborados por entidade acreditada relativos à avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 22.º.

3 – A decisão sobre a declaração prévia não depende da realização de vistoria prévia, salvo quando se trate de actividade agro-alimentar que utilize matéria-prima de origem animal em que aquela decisão é precedida de vistoria, à qual são aplicáveis os artigos 26.º a 29.º do presente decreto-lei, com excepção do prazo máximo para a realização da vistoria que é de 20 dias contados da apresentação da declaração prévia.

4 – Quando o requerente pretenda exercer a actividade prevista no número anterior e a instalação do estabelecimento pressuponha a realização de uma obra sujeita a controlo prévio da câmara municipal competente, a vistoria é realizada após a execução da referida obra, no prazo de 20 dias após ter sido solicitada pelo requerente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### SECÇÃO II

#### Procedimento

#### Artigo 36.º

#### Tramitação

1 – A entidade coordenadora procede a uma verificação sumária da declaração prévia, incluindo os respectivos elementos instrutórios e, havendo lugar a consultas obrigatórias, disponibiliza o processo às entidades a consultar.

2 – A disponibilização do processo às entidades públicas e a respectiva pronúncia observa o disposto nos artigos 12.º e 22.º, com a redução a metade do prazo de pronúncia, excepto nos casos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 3 do artigo 4.º, cujos prazos são os previstos nos respectivos regimes jurídicos.

3 – Ao saneamento e apreciação liminar da declaração prévia aplica-se o disposto no artigo 23.º, com as excepções seguintes:

*a)* Não havendo lugar a consultas obrigatórias, o despacho de convite ao aperfeiçoamento deve ser proferido nos 15 dias subsequentes à apresentação da declaração prévia, suspendendo-se o prazo para a decisão até à recepção dos elementos adicionais solicitados;

*b)* O requerente dispõe de um prazo máximo de 30 dias para dar integral cumprimento ao despacho de convite ao aperfeiçoamento.

#### Artigo 37.º

#### Decisão

1 – A entidade coordenadora profere uma decisão final fundamentada sobre a declaração prévia, que inclui, nos casos em que intervieram outras entidades públicas, a síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

condições a observar na exploração do estabelecimento em termos que vinculam as entidades públicas intervenientes no procedimento a que se refere a presente secção.

2 – Antes de proferir decisão e se necessário, a entidade coordenadora promove as acções necessárias à concertação das posições assumidas pelas entidades consultadas quando se verificarem divergências que dificultem a tomada de uma decisão integrada.

3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão sobre a declaração prévia é proferida nos prazos seguintes:

- a) 15 dias contados da data de recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades consultadas ou do termo do prazo para essa pronúncia, sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie; ou
- b) 30 dias contados da apresentação da declaração prévia, quando não haja lugar a consultas obrigatórias.

4 – O prazo para a decisão sobre a declaração prévia não começa a correr:

- a) Tratando-se de estabelecimento sujeito a título de utilização de recursos hídricos, enquanto não tiver sido emitida decisão, expressa ou tácita, sobre a autorização ou sobre a licença;
- b) Tratando-se de estabelecimento sujeito a título de emissão de gases com efeito de estufa, enquanto não tiver sido atribuído o respectivo título.

5 – Só pode ser proferida decisão desfavorável sobre a declaração prévia com fundamento em:

- a) Características e especificações da instalação industrial descrita na declaração prévia que contrariem ou não cumpram condicionamentos legais e regulamentares em vigor e desde que tais desconformidades tenham relevo suficiente para a não permissão do início da exploração do estabelecimento industrial;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

b) Indeferimento dos pedidos de título de emissão de gases com efeito de estufa, de título de utilização de recurso hídricos ou de aprovação da DGV.

6 – Se forem verificadas desconformidades passíveis de correcção, a entidade coordenadora deve proferir decisão favorável condicionada e fixar um prazo para execução das correcções necessárias, findo o qual pode ser agendada vistoria para verificação do cumprimento das condições estabelecidas.

7 – A decisão final sobre a declaração prévia é comunicada, no prazo de cinco dias, ao industrial, à câmara municipal territorialmente competente, se esta não for a entidade coordenadora e a todas as entidades que se pronunciaram no procedimento.

### Artigo 38.º

#### Omissão de pronúncia

1 – Decorrido o prazo para decisão sem que esta se mostre proferida e não se verificando nenhuma das causas de indeferimento previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior acto de entidade administrativa ou de autoridade judicial.

2 – Ocorrendo o deferimento tácito, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde conste a data de apresentação do pedido, cópia integral das pronúncias das entidades consultadas e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.

3 – Verificada uma das causas de indeferimento previstas na alínea b) do n.º 5 do artigo anterior e decorrido o prazo para decisão sem que esta se mostre proferida, a entidade coordenadora é obrigada a proceder à devolução imediata ao requerente do valor da taxa paga pelo procedimento que constitua receita da entidade coordenadora pela apreciação do pedido.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 39.º

#### Início da exploração

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 2 do artigo 47.º, o requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento logo que tenha em seu poder a notificação da decisão favorável ou favorável condicionada sobre a declaração prévia ou a certidão prevista no n.º 2 do artigo anterior, documentos que constituem título bastante para o exercício da actividade.

2 – No caso previsto no n.º 4 do artigo 35.º, o requerente só pode iniciar a exploração após a realização da vistoria pela entidade coordenadora ou, tendo recorrido à vistoria por entidades acreditadas, após a entrega dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 29.º.

3 – O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data do início da exploração, com uma antecedência mínima de cinco dias.

### CAPÍTULO IV

#### Regime de registo

### Artigo 40.º

#### Obrigações de registo

1 – A exploração de estabelecimento incluído no Tipo 3 e o exercício de actividade produtiva local só podem ter início após cumprimento pelo respectivo operador da obrigação de registo prevista neste capítulo.

2 – O cumprimento da obrigação de registo é feito através da apresentação à entidade coordenadora do formulário de registo, juntamente com os elementos instrutórios, nos termos previstos na secção 4 do anexo III ao presente decreto-lei.

3 – No caso de registo de actividade produtiva local, a apresentação de memória descritiva é substituída pela apresentação obrigatória de termo de responsabilidade subscrito pelo operador no qual declara conhecer e cumprir os limiares produtivos previstos na secção 3



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

do anexo II ao presente decreto-lei, bem como as exigências legais aplicáveis à sua actividade em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e ambiente.

4 – A exploração de estabelecimento incluído no Tipo 3 está sujeita às exigências legais em vigor e aplicáveis ao imóvel onde está situado, bem como aos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à actividade industrial, designadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, ambiente, incluindo a fiscalização e as medidas cautelares previstas no presente diploma.

5 – Se o estabelecimento ou a actividade produtiva local envolverem a laboração de matéria-prima de origem animal, o registo é precedido de vistoria pelo médico veterinário municipal para atribuição do número de aprovação, determinada oficiosamente pela entidade coordenadora e a realizar obrigatoriamente nos 30 dias subsequentes à apresentação do formulário de registo.

### Artigo 41.º

#### Registo e início de exploração

1 – A entidade coordenadora só pode recusar o registo nas seguintes situações:

- a) Se o respectivo formulário se mostrar indevidamente preenchido ou não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória;
- b) Se o uso industrial pretendido não estiver conforme com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
- c) Se tiver por objecto um estabelecimento cujas características determinam a respectiva inclusão no Tipo 1 ou no Tipo 2.

2 – Não havendo fundamento para recusa do registo, a entidade coordenadora emite certidão de registo no momento do pagamento da taxa devida nos termos do artigo 62.º, salvo no caso previsto no n.º 5 do artigo anterior, em que é emitida após a realização da vistoria.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

3 – O operador pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder a certidão de registo, a qual constitui título bastante para o exercício da actividade.

4 – Se o estabelecimento ou a actividade produtiva local envolverem a laboração de matéria-prima de origem animal, o operador só pode iniciar a exploração após vistoria do médico veterinário municipal, a realizar obrigatoriamente no prazo de 20 dias, findo o qual o requerente poderá recorrer a vistoria por entidade acreditada, nos termos do presente decreto-lei, e iniciar a exploração após a entrega dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 29.º

### CAPÍTULO V

#### Regime das alterações

#### Artigo 42.º

##### Modalidades do regime das alterações

1 – Em cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º, na fase de estudo e projecto de modificações ou ampliações do estabelecimento, o requerente deve identificar e avaliar as respectivas consequências, designadamente para efeitos de verificar se tais modificações ou ampliações constituem uma alteração de estabelecimento industrial sujeita a autorização prévia, a declaração prévia ou a notificação, nos termos previstos neste decreto-lei.

2 – Relativamente a estabelecimentos industriais do Tipo 1 ou do Tipo 2 classe A, a entidade coordenadora pode ainda exigir, com periodicidade mínima bienal, um relatório actualizado sobre as modificações ou ampliações entretanto introduzidas na instalação industrial e que não tenham sido sujeitas a regime referido no número anterior por não corresponderem a uma alteração de estabelecimento industrial, nos termos previstos no presente decreto-lei.

3 – O requerente dispõe de um prazo de 60 dias para apresentar à entidade coordenadora o relatório previsto no número anterior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 43.º

#### Regime de autorização prévia

- 1 – Se a alteração de estabelecimento industrial estiver abrangida, em si mesma, por algum dos regimes jurídicos referidos no n.º 2 do artigo 6.º, fica sujeita a autorização prévia, sendo-lhe aplicável o procedimento a que se refere o capítulo II, com as adaptações resultantes do disposto no presente artigo.
- 2 – O âmbito do procedimento de autorização prévia e das respectivas avaliações técnicas é confinado aos elementos e partes da instalação industrial que possam ser afectados pela alteração, excepto se o requerente requerer a antecipação do reexame global das condições de exploração ou a antecipação da renovação da licença ambiental.
- 3 – A tramitação do pedido de autorização de alteração engloba exclusivamente a prática de actos e formalidades previstos naquele regime jurídico por força do qual a alteração é sujeita ao regime de autorização prévia.
- 4 – Se a alteração tiver lugar na mesma localização do estabelecimento existente, o respectivo pedido de autorização prévia fica isento de autorização de localização, ressalvando-se a observância do disposto no regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.
- 5 – A decisão favorável do pedido de autorização de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, após a execução da alteração, aplicando-se o disposto nos artigos 26.º a 29.º, com a subsequente actualização ou emissão de licença de exploração da actividade industrial.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 44.º

#### Regime de declaração prévia

1 – Nos casos e termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, a alteração de estabelecimento industrial fica sujeita a declaração prévia de alteração, sendo-lhe aplicável o procedimento a que se refere o capítulo III, com as adaptações resultantes do disposto no presente artigo.

2 – O âmbito do procedimento de declaração prévia e das respectivas avaliações técnicas é confinado aos elementos e partes da instalação industrial que possam ser afectados pela alteração.

3 – Na definição dos elementos instrutórios e na identificação das entidades públicas chamadas a pronunciar-se no processo de declaração prévia, a entidade coordenadora deve confinar a respectiva tramitação à aplicação daqueles regimes jurídicos a que está sujeita, considerada em si mesma, a alteração de estabelecimento industrial descrita na declaração prévia.

4 – A decisão favorável à procedência da declaração prévia de alteração implica a reapreciação das condições de exploração, com possibilidade de realização posterior de vistorias de verificação e controlo do cumprimento das condições estabelecidas e a subsequente actualização do título de exploração da actividade industrial.

### Artigo 45.º

#### Dever de notificação

1 – O requerente deve notificar a entidade coordenadora, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias sobre a data prevista para a respectiva execução, sobre modificações ou ampliações que possam constituir alteração de estabelecimento industrial.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – A entidade coordenadora aprecia liminarmente a informação prestada e consulta as demais entidades que devem pronunciar-se sobre as modificações e ampliações para efeitos de imposição ou de dispensa de licenças, autorizações, aprovações e pareceres, nos termos da lei.

3 – As entidades consultadas nos termos do número anterior devem pronunciar-se no prazo de quinze dias, sendo aplicável à consulta o disposto no artigo 12.º.

Artigo 46.º

Decisão

1 – No prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior, a entidade coordenadora pode comunicar ao requerente decisão fundamentada que considere verificada alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e sujeite a permissão da alteração de estabelecimento industrial, respectivamente, aos procedimentos de autorização prévia ou de declaração prévia.

2 – Não sendo comunicada ao requerente qualquer decisão até ao fim do prazo previsto no número anterior, considera-se tacitamente deferida a pretensão do particular, sem prejuízo da posterior realização de vistorias e da subsequente actualização do conteúdo da licença de exploração ou do título de exploração.

3 – Ocorrendo o deferimento tácito, o gestor do processo emite e remete ao requerente, sem dependência de qualquer despacho, certidão donde conste a data de apresentação do pedido e a menção expressa àquele deferimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer taxa pela emissão e remessa da certidão.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO VI

#### Articulação com outros procedimentos

#### Artigo 47.º

##### Articulação com o regime jurídico da urbanização e edificação

1 – O requerente pode apresentar à câmara municipal o pedido de informação prévia, o pedido de licença ou a comunicação prévia de operações urbanísticas que forem pertinentes à execução do respectivo projecto de instalação de estabelecimento logo que tenha em seu poder o documento comprovativo do recebimento do pedido de autorização prévia ou da declaração prévia pela entidade coordenadora.

2 – Os órgãos municipais podem deferir o pedido de licença ou a comunicação prévia de operações urbanísticas que forem pertinentes à execução do projecto de instalação de estabelecimento:

- a) Após existir decisão favorável ou favorável condicionada, expressa ou tácita, nos termos do artigo 24.º, no caso de estabelecimento a que se aplica o procedimento de autorização prévia;
- b) Logo que o requerente tenha em seu poder título válido de exercício da actividade, nos termos previstos no presente decreto-lei, no caso de estabelecimentos a que se aplicam os procedimentos de declaração prévia ou de registo.

3 – A entidade coordenadora deve remeter à câmara municipal os documentos que comprovem os pressupostos previstos no número anterior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 48.º

#### Projecto de instalação, fornecimento e produção de energia

- 1 – Os projectos de electricidade e de produção de energia térmica, instruídos nos termos da legislação aplicável, são entregues à entidade coordenadora, que os remete aos serviços ou entidades competentes para os devidos efeitos.
- 2 – No caso de instalações eléctricas já existentes, o projecto de electricidade pode ser substituído por declaração da entidade competente para o licenciamento eléctrico, da qual conste a aprovação do projecto das referidas instalações eléctricas.
- 3 – O distribuidor só pode iniciar o fornecimento de energia eléctrica ou aumentar a potência eléctrica em cumprimento da legislação aplicável às instalações eléctricas e após comunicação à entidade coordenadora.
- 4 – As instalações térmicas e as instalações eléctricas são vistoriadas de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

## CAPÍTULO VII

### Controlo, reexame, suspensão e cessação da exploração industrial

#### SECÇÃO I

#### Controlo, reexame e actualização

### Artigo 49.º

#### Vistorias de controlo

- 1 – A entidade coordenadora realiza vistorias de controlo ao estabelecimento industrial, para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas, para instruir a apreciação de alterações à instalação industrial ou para análise de reclamações apresentadas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – É aplicável às vistorias de controlo a disciplina estabelecida nos artigos 27.º e 28.º, com as devidas adaptações.

3 – Ressalvado o disposto no n.º 5, para efeitos de verificação do cumprimento das condições fixadas, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 30.º e nos n.ºs 1 e 6 do artigo 37.º, a entidade coordenadora pode realizar, no máximo, três vistorias de controlo à instalação industrial.

4 – Se a terceira vistoria de controlo revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a entidade coordenadora toma as medidas cautelares e as providências necessárias para obviar aos riscos decorrentes de tal incumprimento, entre as quais se inclui a suspensão ou o encerramento da exploração da instalação industrial.

5 – Os estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime específico de prevenção e controlo integrados de poluição estão sujeitos a verificação das condições de exclusão impostas e a vistorias de controlo, com periodicidade mínima anual.

### Artigo 50.º

#### Reexame

1 – Os estabelecimentos industriais do Tipo 1 ou do Tipo 2 classe A estão sujeitos a reexame global das respectivas condições de implantação e exploração após terem decorrido sete anos contados a partir da data de emissão do título de exploração ou da data da última actualização do mesmo, sem prejuízo do que neste domínio for exigido por legislação específica.

2 – Se o estabelecimento industrial estiver sujeito a licença ambiental, o reexame global previsto no número anterior deve ter lugar nos 6 meses que antecedem o fim do período de validade da licença ambiental.

3 – No caso de estabelecimento industrial sujeito à aprovação de relatório de segurança no âmbito da prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, a entidade coordenadora estabelece um calendário de reexame das condições de implantação e



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

exploração que seja adequado ao preenchimento dos requisitos específicos previstos na legislação aplicável.

4 – O reexame das condições de implantação e exploração do estabelecimento industrial contempla a realização de vistorias cuja agenda deve ser comunicada, pela entidade coordenadora, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data prevista para a sua realização, ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devem pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento em causa.

5 – No prazo de 60 dias contados a partir da data da comunicação prevista no número anterior, o requerente apresenta à entidade coordenadora o relatório previsto no n.º 2 do artigo 42.º do presente decreto-lei.

6 – É aplicável às vistorias de reexame a disciplina estabelecida nos artigos 27.º e 28.º, com as devidas adaptações.

### Artigo 51.º

#### Actualização da licença ou do título de exploração

A licença de exploração ou o título de exploração do estabelecimento são sempre actualizados na sequência da realização de vistorias, bem como na sequência do reexame das condições de implantação e exploração.

### SECÇÃO II

#### Denominação social

### Artigo 52.º

#### Alteração da denominação social dos estabelecimentos

1 – A alteração da denominação social do estabelecimento, a qualquer título, ocorrida durante a tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, é registada no respectivo processo, a requerimento do interessado.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – A entidade coordenadora comunica a alteração às entidades intervenientes no processo e actualiza a pertinente informação de cadastro industrial.

### SECÇÃO III

#### Suspensão e caducidade

#### Artigo 53.º

##### Suspensão ou caducidade da licença ou do título de exploração

1 – A suspensão ou cessação do exercício da actividade industrial devem ser comunicadas pelo requerente à entidade coordenadora.

2 – A inactividade de um estabelecimento industrial por um período igual ou superior a três anos determina a caducidade da respectiva licença ou do respectivo título de exploração.

3 – No caso previsto no número anterior, a subsequente pretensão de reinício de actividade é sujeita à disciplina imposta às instalações novas.

4 – Sempre que o período de inactividade de estabelecimento industrial do Tipo 1 ou do Tipo 2 classe A seja superior a um ano e inferior a três anos, o requerente apresenta, antes de reiniciar a exploração, um pedido de vistoria, aplicando-se as disposições previstas nos artigos 29.º a 33.º e a entidade coordenadora pode impor novas condições de exploração, em decisão fundamentada.

5 – A entidade coordenadora procede ao averbamento, no respectivo processo, da suspensão, cessação e caducidade das licenças ou dos títulos de exploração do estabelecimento industrial e promove a pertinente actualização da informação de cadastro industrial.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO VIII

Fiscalização, medidas cautelares e sanções

#### SECÇÃO I

Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 54.º

Fiscalização

1 – A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei incumbe:

- a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, sempre que a entidade coordenadora seja uma sociedade gestora de ALE, a Direcção-Geral de Energia e Geologia ou as direcções regionais do ministério responsável pela área da economia, sem prejuízo das competências próprias destas;
- b) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, sempre que a entidade coordenadora seja do âmbito do ministério responsável pelas áreas da agricultura e pescas, sem prejuízo das competências próprias destas;
- c) À câmara municipal relativamente aos estabelecimentos do seu âmbito de competências como entidade coordenadora.

2 – Qualquer das entidades referidas no número anterior pode informar as restantes da intenção de proceder a uma acção de fiscalização, com vista à realização de uma fiscalização conjunta.

3 – As entidades intervenientes nos procedimentos previstos no presente decreto-lei, sem prejuízo do exercício das competências próprias, podem sempre que seja necessário recomendar à entidade coordenadora de forma fundamentada a adopção, nos termos da lei, de medidas a impor ao requerente para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, o ambiente e a higiene e segurança dos locais de trabalho.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

4 – O requerente deve facultar à entidade coordenadora e às entidades fiscalizadoras a entrada nas suas instalações, bem como fornecer-lhes as informações e os apoios que por aquelas lhe sejam solicitados, de forma fundamentada.

5 – Quando, no decurso de uma acção de fiscalização, qualquer das entidades fiscalizadoras detectar incumprimento às medidas por ela prescritas, deve desencadear as acções adequadas, nomeadamente através do levantamento do competente auto de notícia, dando de tal facto conhecimento à entidade coordenadora.

### Artigo 55.º

#### Medidas cautelares

Sempre que seja detectada uma situação de infracção prevista no presente decreto-lei que constitua perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho ou para o ambiente, a entidade coordenadora e as demais entidades fiscalizadoras devem, individual ou colectivamente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de perigo, podendo ser determinada a suspensão da actividade, o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por um prazo máximo de seis meses.

### Artigo 56.º

#### Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

As entidades coordenadoras podem notificar a entidade distribuidora de energia eléctrica para interromper o fornecimento desta a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas, condições ou orientações impostas para a exploração.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 57.º

#### Cessação das medidas cautelares

1 – O interessado pode requerer a cessação das medidas cautelares previstas nos artigos 55.º e 56.º, a qual será determinada se tiverem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contra-ordenação já iniciados.

2 – No caso de interrupção do fornecimento de energia eléctrica, este deverá ser restabelecido mediante pedido da entidade coordenadora à entidade distribuidora de energia eléctrica.

3 – Sempre que o proprietário ou detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é susceptível de originar novas infracções ao presente decreto-lei, a entidade coordenadora deve autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

## SECÇÃO II

### Sanções

### Artigo 58.º

#### Contra-ordenações e coimas

1 – Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 50 a € 100 e máximo de € 3700 a € 44 000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas:

- a) A execução de projecto de instalação industrial sujeita ao regime de autorização prévia sem que tenha sido efectuado o pedido referido no n.º 2 do artigo 21.º;
- b) A execução de projecto de instalação industrial sujeita ao regime de declaração prévia sem que tenha sido efectuada a declaração prévia referida no n.º 2 do artigo 33.º;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- c)* A execução de projecto de alterações sujeitas a autorização prévia sem que tenha sido efectuado o pedido de autorização, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 43.º;
  - d)* A execução de projecto de alterações sujeitas a declaração prévia sem que tenha sido efectuada a declaração prévia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 44.º;
  - e)* O início da exploração de uma instalação industrial em violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º ou do n.º 1 do artigo 33.º;
  - f)* O exercício de actividade produtiva local sem que tenha sido efectuado o registo referido no n.º 2 do artigo 40.º;
  - g)* A inobservância das condições de exploração do estabelecimento industrial fixadas no título de exploração nos termos previstos no n.º 5 do artigo 30.º, no n.º 1 do artigo 37.º, ou ainda, aquando da respectiva actualização, no artigo 51.º;
  - h)* A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 45.º;
  - i)* A infracção ao dever de comunicação previsto no n.º 3 do artigo 7.º;
  - j)* A inobservância do disposto no artigo 8.º;
  - l)* A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 53.º;
  - m)* A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 54.º.
- 2 – No caso das infracções referidas nas alíneas *a)* a *e)* do número anterior, os valores mínimos das coimas referidas no corpo do mesmo número passam para o dobro.
- 3 – Constitui contra-ordenação punível, com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, a inobservância das obrigações previstas no n.º 4 do artigo 7.º.
- 4— A negligência é punível com coima de valor reduzido a metade.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 59.º

#### Sanções acessórias

1 – Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a)* Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infracção;
- b)* Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c)* Suspensão da licença de exploração ou do título de exploração;
- d)* Encerramento do estabelecimento e instalações.

2 – As sanções previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 – As sanções acessórias previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, quando aplicadas a estabelecimentos industriais integrados no regime de autorização prévia, são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infractor.

### Artigo 60.º

#### Competência sancionatória

1 – O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às entidades fiscalizadoras referidas no n.º 1 do artigo 54.º, no âmbito das respectivas atribuições.

2 – Nos casos em que a entidade coordenadora seja a Direcção-Geral de Energia e Geologia ou as direcções regionais do ministério responsável pela área da economia, a instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade a aplicação das coimas e sanções acessórias.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

3 – Se a sociedade gestora de ALE detectar, nos estabelecimentos industriais sujeitos à sua supervisão, quaisquer factos susceptíveis de constituírem infracção ao presente decreto-lei, comunicará a ocorrência à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ou aos serviços competentes do ministério responsável pelas áreas da agricultura e pescas, para efeitos de eventual instauração do respectivo processo contra-ordenacional.

### Artigo 61.º

#### Destino da receita das coimas

1 – A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente decreto-lei faz-se da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levanta o auto de notícia;
- b) 10% para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP);
- c) 20% para a entidade que procede à instrução do processo, devendo ser aplicados na melhoria do sistema de informação e na produção de guias técnicos ;
- d) 10% para a(s) entidade(s) responsáveis pela gestão dos sistemas de informação e pela produção de guias técnicos;
- e) 50% para o Estado.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As coimas aplicadas em virtude de infracções em matéria de higiene e segurança no trabalho cuja afectação será a seguinte:
  - i) 10% para a entidade que levanta o auto de notícia;
  - ii) 30% para a entidade que procede à instrução do processo;
  - iii) 60% para o Fundo de Acidentes de Trabalho, criado pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- b)* As coimas aplicadas pelas câmaras municipais, cuja receita reverte na totalidade para o respectivo município.

### CAPÍTULO IX

#### Taxas

#### Artigo 62.º

#### Taxas e despesas de controlo

1 – É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do requerente, para cada um dos seguintes actos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 e das taxas previstas em legislação específica:

- a)* Apreciação dos pedidos de autorização, de instalação ou de alteração, os quais incluem a apreciação do pedido de licença ambiental e a apreciação do relatório de segurança, quando aplicáveis;
- b)* Apreciação das declarações prévias, de instalação ou de alteração;
- c)* Recepção do registo e verificação da sua conformidade;
- d)* Apreciação dos pedidos de renovação e actualização da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos;
- e)* Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, instituído pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, na actual redacção;
- f)* Vistorias relativas aos procedimentos de autorização prévia, incluindo a emissão da licença ambiental e a emissão da licença de exploração;
- g)* Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de actividade agro-alimentar que utilize matéria-prima de origem animal;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- b) Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial;
- i) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial;
- j) Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão;
- l) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos;
- m) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial;
- n) Vistorias de verificação e controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição;
- o) Apreciação dos pedidos de regularização de estabelecimento industrial.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 64.º, o montante das taxas previstas no número anterior para os actos relativos aos estabelecimentos industriais é fixado nos termos do anexo IV ao presente decreto-lei, o qual inclui as regras para o seu cálculo e actualização, com base na aplicação de factores multiplicativos sobre uma taxa base.

3 – Os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas podem ser efectuados após a emissão das guias respectivas, excepto os actos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1, que são praticados e devidamente instruídos previamente ao pagamento da respectiva taxa.

4 – As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da actividade de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

quando decorram de obrigações legais ou da verificação de inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo requerente.

5 – As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica constituem encargo do requerente, sendo os respectivos valores publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

### Artigo 63.º

#### Forma de pagamento e repartição das taxas

1 – As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do requerente são pagas à entidade coordenadora no prazo de 30 dias.

2 – A entidade coordenadora estabelece as formas mais adequadas de pagamento das taxas incluindo, nomeadamente, meios electrónicos.

3 – Os quantitativos arrecadados serão consignados à satisfação dos encargos dos respectivos serviços com a execução, desenvolvimento e aperfeiçoamento das acções de controlo do exercício da actividade industrial, incluindo os sistemas de informação e os guias técnicos, sendo a sua movimentação efectuada nos termos legais.

4 – Sem prejuízo do número seguinte, as receitas provenientes da aplicação das taxas de autorização prévia ou declaração prévia dos estabelecimentos, com excepção daqueles cuja entidade coordenadora é a câmara municipal, têm a seguinte distribuição:

- a) Até 20% para cada uma das entidades intervenientes, com excepção da entidade coordenadora;
- b) O valor remanescente reverte para a entidade coordenadora;
- c) No caso de serem intervenientes três ou mais entidades, a entidade coordenadora recebe 60%, sendo o restante rateado em partes iguais pelas entidades intervenientes.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

5 – No caso de estabelecimentos industriais sujeitos a licença ambiental, a receita resultante da aplicação das taxas previstas no artigo anterior tem a distribuição prevista no regime de prevenção e controlo integrados da poluição.

6 – No caso dos estabelecimentos que solicitem a exclusão da sujeição à licença ambiental, nos termos previstos no regime de prevenção e controlo integrados da poluição, a distribuição das taxas devidas pela apreciação do pedido e pelas vistorias é a fixada no n.º 4.

7 – O serviço processador das receitas deve transferir para as demais entidades, por transferência bancária ou cheque, as respectivas participações na receita, com uma relação discriminada dos processos a que se referem, até ao dia 10 de cada mês.

### Artigo 64.º

#### Taxas em procedimentos municipais

1 – No exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam, em execução do presente decreto-lei, os regulamentos municipais relativos ao lançamento e liquidação de taxas pelos actos referidos no n.º 1 do artigo 62.º, sempre que a entidade coordenadora é a câmara municipal, incluindo os montantes das taxas a cobrar nos casos de decisões tácitas, não podendo estes valores exceder os previstos para o acto expresso.

2 – Os regulamentos municipais referidos no número anterior devem fixar o montante destinado a ser distribuído em partes iguais pelas entidades públicas que intervêm nos actos de apreciação de declarações prévias, de instalação ou de alteração, e pelas entidades responsáveis pelo sistema de informação e guias técnicos, o qual não deve ser inferior a 10% nem superior a 15% do valor das taxas fixadas para esses actos e se considera ser de 15% se o regulamento municipal for omissivo.

3 – Os projectos dos regulamentos referidos no n.º 1 são submetidos a discussão pública, por prazo não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais.

4 – Os regulamentos referidos no n.º 1 são objecto de publicação na 2.ª série do Diário da República, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 65.º

#### Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

### CAPÍTULO X

#### Meios gratuitos de impugnação

### Artigo 66.º

#### Reclamação e recurso hierárquico

Sem prejuízo da utilização de outros meios de impugnação contenciosa, das decisões proferidas ao abrigo do presente decreto-lei, cabe reclamação e recurso hierárquico nos termos do Código do Procedimento Administrativo, salvaguardadas as especificidades previstas no artigo seguinte relativamente à reclamação apresentada por terceiros.

### Artigo 67.º

#### Reclamação de terceiros

- 1 – A instalação, alteração, exploração e desactivação de qualquer estabelecimento industrial pode ser objecto de reclamação fundamentada junto da entidade coordenadora ou da entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.
- 2 – Quando apresentada à entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, a reclamação é comunicada à entidade coordenadora, acompanhada de parecer fundamentado ou de decisão, no caso de exercício de competências próprias, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.
- 3 – A entidade coordenadora dá conhecimento ao requerente da existência da reclamação e toma as providências adequadas, nomeadamente através de vistorias para análise e decisão das reclamações, envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, devendo estas comunicar o seu parecer à entidade coordenadora no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

4 – A realização das vistorias mencionadas no número anterior pode ser solicitada por qualquer entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

5 – A entidade coordenadora profere a decisão sobre a reclamação no prazo máximo de cinquenta dias contado a partir da data em que a reclamação lhe é apresentada ou, no caso de haver lugar a consultas, nos vinte dias subsequentes ao fim do prazo previsto no n.º 3.

6 – A entidade coordenadora dá conhecimento da decisão à reclamante, ao requerente, às entidades consultadas e, no caso de reclamação relativa a estabelecimento situado em ALE, às direcções regionais dos ministérios responsáveis pelas áreas da economia, agricultura e pescas territorialmente competentes.

7 – A entidade coordenadora verifica através de vistoria, de acordo com o disposto no artigo 49.º, o cumprimento das condições impostas na decisão sobre a reclamação.

### CAPÍTULO XI

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 68.º

##### Actualização da classificação dos estabelecimentos industriais

1 – As referências em diplomas legais e nos diversos instrumentos de gestão territorial a estabelecimentos industriais da classe *a* e a tipos 1 e 2, consideram-se feitas a instalações industriais de estabelecimentos incluídos no Tipo 1, nos termos do presente diploma, e tais referências não são impeditivas da implantação dos estabelecimentos desde que cumprido o disposto no presente diploma.

2 – Nos casos em que um diploma legal ou instrumento de gestão territorial permita a actividade industrial em determinada área, mas apenas a estabelecimentos industriais das classes *c* ou *d* ou dos tipos 3 ou 4, considera-se que não está impedida a localização, nessa



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

área, de estabelecimentos do Tipo 2 e do Tipo 3, desde que cumprido o disposto no presente diploma.

3 – As instalações industriais classificadas nas CAE 10520 (Fabricação de gelados e sorvetes), 10711 (Panificação) e 10712 (Pastelaria), inseridas em estabelecimentos comerciais como secções acessórias dos mesmos, que se enquadrem no tipo 3, ou que enquadradas no tipo 2 disponham de uma potência eléctrica contratada igual ou inferior a 25 kVA e uma potência térmica igual ou inferior a  $4.10^5$  KJ/h, mantêm-se, no que respeita à sua instalação e modificação, exclusivamente abrangidos pelo regime de declaração prévia instituído pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.

4 - As instalações industriais classificadas nas CAE 10520 (Fabricação de gelados e sorvetes), 10711 (Panificação) e 10712 (Pastelaria), inseridas em estabelecimentos de restauração ou de bebidas, como zonas de fabrico, que se enquadrem no tipo 3 ou que, enquadradas no tipo 2, disponham de uma potência eléctrica contratada igual ou inferior a 50 kVA, mantêm-se, no que respeita à sua instalação e modificação, exclusivamente abrangidos pelo regime de declaração prévia instituído pelo Decreto-lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

### Artigo 69.º

#### Processos pendentes

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos processos em curso na data de entrada em vigor do presente diploma é aplicável o regime anteriormente vigente.

2 – A requerimento do interessado, a entidade coordenadora pode autorizar que aos processos pendentes se passe a aplicar o regime constante do presente diploma, determinando qual o procedimento a que o processo fica sujeito, tendo em conta o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente decreto-lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

3 – Se a aplicação da disciplina prevista no número anterior conduzir à alteração de competências das entidades coordenadoras, a entidade coordenadora inicial comunica a autorização prevista no número anterior à nova entidade coordenadora e disponibiliza-lhe o processo, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 9.º, com as necessárias adaptações.

### Artigo 70.º

#### Pedido de regularização

1 – O titular de estabelecimento industrial incluído no Tipo 1 ou no Tipo 2, onde é exercida, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, actividade industrial sem título de exploração válido ou actualizado, deve apresentar pedido de regularização de estabelecimento industrial, no prazo de:

- a) Doze meses a contar daquela data se o estabelecimento está incluído no Tipo 1 ou no Tipo 2 Classe A;
- b) Vinte e quatro meses a contar daquela se o estabelecimento está incluído no Tipo 2 Classe B.

2 – O pedido de regularização deve ser organizado nos termos previstos na secção IV do anexo III ao presente decreto-lei e é apresentado à entidade pública que tem competências de entidade coordenadora relativamente ao estabelecimento em causa.

3 – O requerente pode instruir o pedido de regularização com relatórios de avaliação da conformidade das instalações e condições de exploração do estabelecimento com as normas técnicas previstas na legislação aplicável, elaborados por uma ou mais entidades acreditadas.

4 – A data do pedido de regularização é a data aposta no documento comprovativo do respectivo recebimento que a entidade coordenadora emite em papel ou através de dispositivo do sistema de informação após o pagamento da taxa devida nos termos do artigo 62.º.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

5 – O documento que a entidade coordenadora emite nos termos previstos no número anterior constitui título legítimo para a exploração do estabelecimento até à data em que seja comunicada ao requerente a decisão da entidade coordenadora sobre o pedido de regularização.

6 – Os titulares dos estabelecimentos incluídos no Tipo 3 que exerçam a sua actividade sem título de exploração válido ou actualizado devem observar o disposto no Capítulo IV do presente decreto-lei.

### Artigo 71.º

#### Grupo de trabalho

1 – Nos vinte dias subsequentes à data do pedido de regularização é criado um grupo de trabalho para análise e proposta de decisão, o qual é composto por um representante:

- a) Da entidade coordenadora, à qual compete dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Da câmara municipal territorialmente competente, quando esta não seja a entidade coordenadora;
- c) Do serviço regional competente em razão da matéria, quando este não seja a entidade coordenadora;
- d) Da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente;
- e) De cada uma das demais entidades públicas que devam ser chamadas a pronunciar-se, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º, em razão das matérias suscitadas no âmbito do pedido de regularização.

2 – No prazo de 10 dias contados a partir da data do pedido de regularização, a entidade coordenadora designa o respectivo representante no grupo de trabalho e disponibiliza o pedido às entidades públicas que integram o grupo de trabalho.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

3 – No prazo de 10 dias após a disponibilização do pedido, cada entidade pública que integra o grupo de trabalho deve designar e comunicar à entidade coordenadora o respectivo representante.

### Artigo 72.º

#### Consulta a outras entidades públicas

1 – Salvo nos casos previstos no n.º 1 do artigo 19.º, o grupo de trabalho identifica e promove a consulta em simultâneo das entidades que nos termos da lei se devam pronunciar sobre a localização do estabelecimento.

2 – As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 60 dias, sem possibilidade de suspensão do procedimento.

3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a pronúncia desfavorável da entidade consultada só é vinculativa quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo previsto no número anterior.

4 – Quando a pronúncia desfavorável vinculativa da entidade consultada estiver fundamentada na não compatibilização da exploração no local em causa com os planos de ordenamento do território, com restrições de utilidade pública ou com a classificação em áreas sensíveis, o grupo de trabalho reúne, podendo deliberar, por maioria dos votos dos membros presentes e com o voto favorável do representante da câmara municipal, a apresentação às entidades competentes de proposta para início de procedimento conducente:

- a) À elaboração, revisão, rectificação, alteração ou suspensão de instrumento de gestão territorial;
- b) Ao reconhecimento do interesse público da exploração e ao reconhecimento da inexistência de soluções viáveis de relocalização;
- c) Aos actos previstos nos regimes jurídicos de servidões administrativas e restrições de utilidade pública.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

5 – Se a possibilidade da respectiva permanência no local for admitida, a entidade coordenadora pode agendar uma vistoria de reexame global ao estabelecimento industrial, se a considerar indispensável, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 50.º e para a qual são convocados todos os elementos do grupo de trabalho.

### Artigo 73.º

#### Proposta do grupo de trabalho

1 – Na sequência dos actos instrutórios ou na sequência da vistoria previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 a 5 do artigo anterior, o grupo de trabalho aprova uma proposta sobre o pedido de regularização do estabelecimento industrial, a qual pode assumir uma das seguintes formas:

- a) Decisão favorável;
- b) Decisão favorável condicionada;
- c) Decisão desfavorável.

2 – No prazo de cinco dias contados da respectiva aprovação pelo grupo de trabalho, a proposta de decisão é comunicada ao requerente e a todas as entidades intervenientes no processo.

### Artigo 74.º

#### Decisão sobre o pedido de regularização

1 – No prazo de vinte dias a contar da data da aprovação da proposta pelo grupo de trabalho, a entidade coordenadora profere uma decisão sobre o pedido de regularização nos termos previstos nos números seguintes.

2 – Nos casos de proposta de decisão favorável, a entidade coordenadora elabora ou actualiza a licença de exploração ou do título de exploração, onde descreve todas as





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

condições de exploração das instalações industriais do estabelecimento estabelecidas na decisão do grupo de trabalho ou fixadas na sequência da vistoria.

3 – Se as condições previstas na proposta de decisão favorável condicionada incluírem a apresentação de pedido de autorização ou de declaração prévia, a entidade coordenadora comunica aquela proposta ao requerente e fixa um prazo, compreendido entre seis meses a um ano, para este cumprir a condição, indicando-lhe os elementos instrutórios que deverá juntar.

4 – Nos casos de proposta de decisão desfavorável, a entidade coordenadora profere decisão fundamentada a indeferir o pedido de regularização, na qual fixa um prazo, compreendido entre os 18 e os 36 meses, para a desactivação do estabelecimento e determina as condições técnicas que a exploração deve cumprir até à efectiva desactivação do estabelecimento.

5 – A entidade coordenadora deve também indeferir o pedido de regularização se não tiver recebido, até ao fim do prazo fixado ao requerente nos termos do n.º 3, o pedido de autorização ou a declaração prévia devidamente instruídos, sendo aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto no número anterior sobre o prazo de desactivação do estabelecimento e as condições técnicas de exploração.

6 – Se o pedido de regularização for deferido na sequência de ter sido determinado, pela entidade competente, o início de procedimento conducente aos factos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 72.º, a licença de exploração ou o título de exploração têm prazo de validade de sete anos contados a partir da data de emissão do título de exploração, sem prejuízo da posterior revogação deste limite temporal logo que deixe de se verificar a causa da não compatibilização.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### SECÇÃO III

#### Disposições finais

#### Artigo 75.º

##### Notificações e comunicações

1 – As notificações previstas no presente decreto-lei devem ser efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, sem necessidade de confirmação por qualquer outro meio.

2 – Todas as comunicações entre a entidade coordenadora e o requerente ou seu representante, bem como as comunicações entre a entidade coordenadora e as entidades públicas intervenientes devem ser escritas e redigidas em português e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

3 – A apresentação de requerimentos ou de outros elementos e a realização de comunicações através de via electrónica devem ser assinadas digitalmente pelos respectivos autores.

4 – Enquanto não estiverem em funcionamento sistemas de informação inter-operáveis que permitam a comunicação entre todas as entidades intervenientes, mantém-se a organização do processo em papel, devendo as notificações e comunicações ser efectuadas por via postal ou por qualquer outra forma, nos termos do disposto no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo.

5 – Pretendendo realizar conferência instrutória ou obter elementos adicionais, as entidades públicas devem contactar a entidade coordenadora, que é a única interlocutora do requerente, não sendo admissível a notificação directa ao requerente.

#### Artigo 76.º

##### Data da notificação e da comunicação

1 – As notificações e as comunicações consideram-se feitas:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- a) Na data da respectiva expedição, quando efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;
- b) Na data constante do relatório de transmissão bem sucedido, quando efectuado através de telecópia, salvo o disposto no número seguinte;
- c) Na data indicada pelos serviços postais, quando efectuadas por carta registada;
- d) Na data da assinatura do aviso, quando efectuadas por carta registada com aviso de recepção.

2 – As notificações e as comunicações que sejam efectuadas por correio electrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

### Artigo 77.º

#### Prazo geral

Na falta de disposição especial, o prazo para a comunicação de decisões da entidade coordenadora ao requerente é de cinco dias.

### Artigo 78.º

#### Contagem dos prazos

À contagem dos prazos no âmbito de aplicação do presente decreto-lei são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos ou feriados;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado, dia em que não esteja aberto ao público o serviço perante o qual deva ser praticado o acto, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 79.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 61/2007, de 9 de Maio;
- c) A Portaria n.º 1235/2003, de 27 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1058/2004, de 21 de Agosto;
- d) A Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho;
- e) A Portaria n.º 474/2003, de 11 de Junho;
- f) A Portaria n.º 583/2007, de 9 de Maio;
- g) A Portaria n.º 584/2007, de 9 de Maio.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Artigo 80.º

Revisão

O REAI é avaliado no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se revelem necessárias.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### ANEXO I previsto na alínea *a*) do artigo 3.º do REAI

#### Secção 1 Actividade industrial

Consideram-se actividade industrial, nos termos da alínea *a*) do artigo 2.º do REAI, as actividades económicas que são incluídas nas subclasses da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE – rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, que seguidamente se apresentam, com exclusão das actividades que expressamente se indicam na respectiva subclasse e nas secções 2 e 3 do presente anexo.

Secção B			Indústrias extractivas
Grupo	Classe	Subclasse	Designação
051	0510	05100	Extracção de hulha (inclui antracite)
	0520	05200	Extracção de lenhite
081	0812	08121	Extracção de saibro, areia e pedra britada
089	0892	08920	Extracção da turfa
	0893	08931	Extracção de sal marinho
099	0990	09900	Outras actividades dos serviços relacionados com as indústrias extractivas: Apenas anexos mineiros e de pedreiras

Secção C			Indústrias transformadoras
Divisão 10			Indústrias alimentares
Grupo	Classe	Subclasse	Designação
101	1011	10110	Abate de gado (produção de carne)
	1012	10120	Abate de aves (produção de carne)
	1013	10130	Fabricação de produtos à base de carne
102	1020	10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

		Decreto	n.º	
		10202		Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10203		Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
102	1020	10204		Salga, secagem e outras actividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
103	1031	10310		Preparação e conservação de batatas.
	1032	10320		Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.
	1039	10391		Congelação de frutos e de produtos hortícolas.
		10392		Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.
		10393		Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
		10394		Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
		10395		Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.
104	1041	10411		Produção de óleos e gorduras animais brutos.
		10412		Produção de azeite.
		10413		Produção de óleos vegetais brutos (excepto azeite).
		10414		Refinação de azeite, óleos e gorduras.
	1042	10420		Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.
105	1051	10510		Indústrias do leite e derivados.
	1052	10520		Fabricação de gelados e sorvetes, excepto as instalações que disponham de potência eléctrica contratada igual ou inferior a 25 kVa, de potência térmica igual ou inferior a $4 \cdot 10^5$ kJ/h e que estejam inseridas em estabelecimentos comerciais como secções acessórias dos mesmos, que se mantêm exclusivamente abrangidas pelo regime de declaração prévia dos estabelecimentos comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

		Decreto	n.º	
106	1061	10611		Moagem de cereais.
		10612		Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
		10613		Transformação de cereais e leguminosas, n. e.
	1062	10620		Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.
107	1071	10711		Panificação, excepto as instalações que disponham de potência eléctrica contratada igual ou inferior a 25 kVa, de potência térmica igual ou inferior a 4.10 <sup>5</sup> kj/h e que estejam inseridas em estabelecimentos comerciais como secções acessórias dos mesmos, que se mantêm exclusivamente abrangidas pelo regime de declaração prévia dos estabelecimentos comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.
		10712		Pastelaria, excepto as instalações que disponham de potência eléctrica contratada igual ou inferior a 25 kVa, de potência térmica igual ou inferior a 4.10 <sup>5</sup> kj/h e que estejam inseridas em estabelecimentos comerciais como secções acessórias dos mesmos, que se mantêm exclusivamente abrangidas pelo regime de declaração prévia dos estabelecimentos comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.
	1072	10720		Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.
	1073	10730		Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.
108	1081	10810		Indústria do açúcar.
108	1082	10821		Fabricação de cacau e de chocolate.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

		Decreto	n.º	
		10822		Fabricação de produtos de confeitaria.
1083		10830		Indústria do café e do chá.
1084		10840		Fabricação de condimentos e temperos.
1085		10850		Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.
1086		10860		Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.
1089		10891		Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria.
		10892		Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.
		10893		Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e. Apenas as seguintes actividades: tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos; centros de inspecção e classificação de ovos
109	1091	10911		Fabricação de pré-misturas.
		10912		Fabricação de alimentos para animais de criação (excepto para aquicultura).
		10913		Fabricação de alimentos para aquicultura.
	1092	10920		Fabricação de alimentos para animais de companhia.
Secção C		Indústrias transformadoras		
Divisão 11		Indústrias das bebidas		
Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
110	1101	11011	Fabricação de aguardentes preparadas.	
		11012	Fabricação de aguardentes não preparadas.	
		11013	Produção de licores e de outras bebidas destiladas.	
	1102	11021	Produção de vinhos comuns e licorosos	
		11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos	
	1103	11030	Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos	
110	1104	11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas	



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

		Decreto	n.º	
110	1105	11050		Fabricação de cerveja Excepto fabrico de cerveja em estabelecimentos de bebidas para consumo no local
	1106	11060		Fabricação de malte
	1107	11071		Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente
		11072		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n. e.
Secção C		Indústrias transformadoras		
Divisão 12		Indústrias do tabaco		
Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
120	1200	12000	Industria do tabaco	
Secção C		Indústrias transformadoras		
Divisão 13		Fabricação de têxteis		
Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
131	1310	13101	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão	
		13102	Preparação e fiação de fibras do tipo lã	
		13103	Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais	
		13104	Fabricação de linhas de costura	
		13105	Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis	
132	1320	13201	Tecelagem de fio do tipo algodão	
		13202	Tecelagem de fio do tipo lã	
		13203	Tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis.	
133	1330	13301	Branqueamento e tingimento	
		13302	Estampagem	
		13303	Acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis, n. e.	
139	1391	13910	Fabricação de tecidos de malha	
		13920	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	
		13930	Fabricação de tapetes e carpetes	
	1394	13941	Fabricação de cordoaria	
		13942	Fabricação de redes	
	1395	13950	Fabricação de não tecidos e respectivos artigos, excepto vestuário	



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

1396	13961	Fabricação de passamanarias e sirgarias
	13962	Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e.
1399	13991	Fabricação de bordados
	13992	Fabricação de rendas
	13993	Fabricação de outros têxteis diversos, n. e.

Secção C

Indústrias transformadoras

Divisão 14

Indústria do vestuário

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
141	1411	14110	Confecção de vestuário em couro, excepto confecção por medida.
	1412	14120	Confecção de vestuário de trabalho, excepto confecção por medida.
	1413	14131	Confecção de outro vestuário exterior em série
		14132	Confecção de outro vestuário exterior por medida
		14133	Actividades de acabamento de artigos de vestuário, excepto confecção por medida.
	1414	14140	Confecção de vestuário interior, excepto confecção por medida.
	1419	14190	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário, excepto confecção por medida.
142	1420	14200	Fabricação de artigos de peles com pêlo.
143	1431	14310	Fabricação de meias e similares de malha
	1439	14390	Fabricação de outro vestuário de malha

Secção C

Indústrias transformadoras

Divisão 15

Indústria do couro e dos produtos do couro

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
151	1511	15111	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo.
		15112	Fabricação de couro reconstituído.
		15113	Curtimenta e acabamento de peles com pêlo.
151	1512	15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro.
152	1520	15201	Fabricação de calçado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

15202 Fabricação de componentes para calçado.

Secção C

Indústrias transformadoras

Divisão 16

Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras de cestaria e de espartaria

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
161	1610	16101	Serração de madeira
		16102	Impregnação de madeira.
162	1621	16211	Fabricação de painéis de partículas de madeira
		16212	Fabricação de painéis de fibras de madeira
		16213	Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis
	1622	16220	Parqueteria
	1623	16230	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção
	1624	16240	Fabricação de embalagens de madeira
	1629	16291	Fabricação de outras obras de madeira, excepto arte de soqueiro e tamanqueiro.
		16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.
		16293	Indústria de preparação da cortiça.
		16294	Fabricação de rolhas de cortiça.
		16295	Fabricação de outros produtos de cortiça.

Secção C

Indústrias transformadoras

Divisão 17

Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
171	1711	17110	Fabricação de pasta.
172	1712	17120	Fabricação de papel e de cartão (excepto canelado).
172	1721	17211	Fabricação de papel e de cartão canelados (inclui embalagens).
		17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão
	1722	17220	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

		sanitário
1723	17230	Fabricação de artigos de papel para papelaria.
1724	17240	Fabricação de papel de parede.
1729	17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão.

### Secção C

#### Indústrias transformadoras

#### Divisão 18

#### Impressão e reprodução de suportes gravados

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
181	1811	18110	Impressão de jornais
	1812	18120	Outra impressão

### Secção C

#### Indústrias transformadoras

#### Divisão 19

#### Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
191	1910	19100	Fabricação de produtos de coqueria.
192	1920	19201	Fabricação de produtos petrolíferos refinados.
		19202	Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.
		19203	Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e lenhite.

### Secção C

#### Indústrias transformadoras

#### Divisão 20

#### Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, excepto produtos farmacêuticos

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
201	2011	20110	Fabricação de gases industriais.
	2012	20120	Fabricação de corantes e pigmentos.
	2013	20130	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base
	2014	20141	Fabricação de resinosos e seus derivados.
		20142	Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

		Decreto	n.º	
		20143		Fabricação de álcool etílico de fermentação.
		20144		Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e
	2015	20151		Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados.
		20152		Fabricação de adubos orgânicos e organo -minerais.
	2016	20160		Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias.
	2017	20170		Fabricação de borracha sintética sob formas primárias
202	2020	20200		Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos.
203	2030	20301		Fabricação de tintas (excepto impressão), vernizes, mastiques e produtos similares
		20302		Fabricação de tintas de impressão
		20303		Fabricação de pigmentos preparados, composições vitrificáveis e afins
204	2041	20411		Fabricação de sabões, detergentes e glicerina
		20412		Fabricação de produtos de limpeza, polimento e protecção.
	2042	20420		Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene
205	2052	20520		Fabricação de colas
	2053	20530		Fabricação de óleos essenciais
	2059	20591		Fabricação de biodiesel.
		20592		Fabricação de produtos químicos auxiliares para uso industrial.
		20593		Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da efectuada nas refinarias
		20594		Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e.
206	2060	20600		Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais
Secção C		Indústrias transformadoras		
Divisão 21		Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas		
Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
211	2110	21100	Fabricação de produtos farmacêuticos de base.	
	2120	21201	Fabricação de medicamentos	
		21202	Fabricação de outras preparações e de artigos	



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

farmacêuticos

Secção C			Indústrias transformadoras
Divisão 22			Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
Grupo	Classe	Subclasse	Designação
221	2211	22111	Fabricação de pneus e câmaras -de -ar.
		22112	Reconstrução de pneus.
		22191	Fabricação de componentes de borracha para calçado
		22192	Fabricação de outros produtos de borracha, n. e
222	2221	22210	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico
		22220	Fabricação de embalagens de plástico.
		22230	Fabricação de artigos de plástico para a construção
		22291	Fabricação de componentes de plástico para calçado
		22292	Fabricação de outros artigos de plástico, n. e

Secção C			Indústrias transformadoras	
Divisão 23			Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	
Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
231	2311	23110	Fabricação de vidro plano.	
		23120	Fabricação de vidro e artigos de vidro	
		23130	23131	Fabricação de vidro de embalagem
			23132	Cristalaria
		23140	Fabricação de fibras de vidro	
		23190	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico)	
232	2320	23200	Fabricação de produtos cerâmicos refractários	
233	2331	23311	Fabricação de azulejos.	
		23312	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	
		23320	23321	Fabricação de tijolos
			23322	Fabricação de telhas
		23323	Fabricação de abobadilhas	
		23324	Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção	
234	2341	23411	Olaria de barro	
		23412	Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e grés fino	



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

		23413	Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e grés fino
234	2341	23414	Actividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental
	2342	23420	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários
	2343	23430	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica
	2344	23440	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos
	2349	23490	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refractários
235	2351	23510	Fabricação de cimento
	2352	23521	Fabricação de cal
		23522	Fabricação de gesso
236	2361	23610	Fabricação de produtos de betão para a construção
	2362	23620	Fabricação de produtos de gesso para a construção
	2363	23630	Fabricação de betão pronto
	2364	23640	Fabricação de argamassas
		23650	Fabricação de produtos de fibrocimento
		23690	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento
237	2370	23701	Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares
		23702	Fabricação de artigos em ardósia (lousa)
		23703	Fabricação de artigos de granito e de rochas, n. e.
	2391	23910	Fabricação de produtos abrasivos
	2399	23991	Fabricação de misturas betuminosas
		23992	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos, n. e

Secção C

Indústrias transformadoras

Divisão 24

Indústrias metalúrgicas de base

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
241	2410	24100	Siderurgia e fabricação de ferro -ligas
242	2420	24200	Fabricação de tubos, condutas, perfis ocós e respectivos acessórios, de aço





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-----

		Decreto	n.º
243	2431	24310	Estiragem a frio
	2432	24320	Laminagem a frio de arco ou banda
	2433	24330	Perfilagem a frio
	2434	24340	Trefilagem a frio
244	2441	24410	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos
	2442	24420	Obtenção e primeira transformação de alumínio
	2443	24430	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho
	2444	24440	Obtenção e primeira transformação de cobre
	2445	24450	Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos
	2446	24460	Tratamento de combustível nuclear
245	2451	24510	Fundição de ferro fundido
	2452	24520	Fundição de aço
	2453	24530	Fundição de metais leves
245	2454	24540	Fundição de outros metais não ferrosos

### Secção C

### Indústrias transformadoras

#### Divisão 25

Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
251	2511	25110	Fabricação de estruturas de construções metálicas
	2512	25120	Fabricação de portas, janelas e elementos similares
252	2521	25210	Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central
	2529	25290	Fabricação de outros reservatórios e recipientes metálicos
253	2530	25300	Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)
254	2540	25401	Fabricação de armas de caça, de desporto e defesa
		25402	Fabricação de armamento
255	2550	25501	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados
		25502	Fabricação de produtos por pulverometalurgia
256	2561	25610	Tratamento e revestimento de metais
	2562	25620	Actividades de mecânica geral
257	2571	25710	Fabricação de cutelaria
	2572	25720	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

			ferragens
	2573	25731	Fabricação de ferramentas manuais
		25732	Fabricação de ferramentas mecânicas
		25733	Fabricação de peças sinterizadas
257	2573	25734	Fabricação de moldes metálicos
259	2591	25910	Fabricação de embalagens metálicas pesadas
	2592	25920	Fabricação de embalagens metálicas ligeiras
	2593	25931	Fabricação de produtos de arame
		25932	Fabricação de molas
		25933	Fabricação de correntes metálicas
	2594	25940	Fabricação de rebites, parafusos e porcas
	2599	25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico
		25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos n. e.

### Secção C

### Indústrias transformadoras

#### Divisão 26

Fabricação de equipamentos informáticos,  
equipamento para comunicações e produtos  
electrónicos e ópticos

Grupo	Classe	Subclasse	Designação	
261	2611	26110	Fabricação de componentes electrónicos	
		2612	26120	Fabricação de placas de circuitos electrónicos
262	2620	26200	Fabricação de computadores e de equipamento periférico	
263	2630	26300	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações	
264	2640	26400	Fabricação de receptores de rádio e de televisão e bens de consumo similares	
265	2651	26511	Fabricação de contadores de electricidade, gás, água e de outros líquidos	
		26512	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, n. e	
	2652	26520	Fabricação de relógios e material de relojoaria	
	2660	26600	Fabricação de equipamentos de radiação, electromedicina e electroterapêutico	
267	2670	26701	Fabricação de instrumentos e equipamentos ópticos não oftálmicos	
		26702	Fabricação de material fotográfico e cinematográfico	
268	2680	26800	Fabricação de suportes de informação magnéticos e ópticos	



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Secção C			Indústrias transformadoras
Divisão 27			Fabricação de equipamento eléctrico
Grupo	Classe	Subclasse	Designação
271	2711	27110	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos
		27121	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas de alta tensão
		27122	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas de baixa tensão
272	2720	27200	Fabricação de acumuladores e pilhas
273	2731	27310	Fabricação de cabos de fibra óptica.
		27320	Fabricação de outros fios e cabos eléctricos e electrónicos
	2733	27330	Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações eléctricas, de baixa tensão
274	2740	27400	Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro equipamento de iluminação
275	2751	27510	Fabricação de electrodomésticos
		27520	Fabricação de aparelhos não eléctricos para uso doméstico
279	2790	27900	Fabricação de outro equipamento eléctrico

Secção C			Indústrias transformadoras
Divisão 28			Fabricação de máquinas e equipamento n. e.
Grupo	Classe	Subclasse	Designação
281	2811	28110	Fabricação de motores e turbinas, excepto motores para aeronaves, automóveis e motociclos
		2812	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático
		2813	Fabricação de outras bombas e compressores
		2814	Fabricação de outras torneiras e válvulas
		2815	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto		n.º	
282	2821	28210	Fabricação de fornos e queimadores
	2822	28221	Fabricação de ascensores e monta cargas, escadas e passadeiras rolantes
		28222	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n. e
282	2823	28230	Fabricação de máquinas e equipamento de escritório, excepto computadores e equipamento periférico
	2824	28240	Fabricação de máquinas -ferramentas portáteis com motor
	2825	28250	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação
	2829	28291	Fabricação de máquinas de acondicionamento e de embalagem
		28292	Fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem
		28293	Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n. e
283	2830	28300	Fabricação de máquinas e de tractores para a agricultura, pecuária e silvicultura
284	2841	28410	Fabricação de máquinas -ferramentas para metais
	2849	28490	Fabricação de outras máquinas -ferramentas
289	2891	28910	Fabricação de máquinas para a metalurgia
	2892	28920	Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção
	2893	28930	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco
	2894	28940	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro
	2895	28950	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão
	2896	28960	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha
	2899	28991	Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro
		28992	Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. e

Secção C

Indústrias transformadoras

Divisão 29

Fabricação de veículos automóveis, reboques, semi-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
			reboques e componentes para veículos automóveis
291	2910	29100	Fabricação de veículos automóveis
292	2920	29200	Fabricação de carroçarias, reboques e semi -reboques
293	2931	29310	Fabricação de equipamento eléctrico e electrónico para veículos automóveis
	2932	29320	Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis

Secção C

Indústrias transformadoras

Divisão 30

Fabricação de outro equipamento de transporte

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
301	3011	30111	Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, excepto de recreio e desporto
		30112	Construção de embarcações não metálicas, excepto de recreio e desporto
301	3012	30120	Construção de embarcações de recreio e desporto
302	3020	30200	Fabricação de material circulante para caminhos -de -ferro
303	3030	30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
304	3040	30400	Fabricação de veículos militares de combate
309	3091	30910	Fabricação de motociclos
	3092	30920	Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos
	3099	30990	Fabricação de outro equipamento de transporte, n. e

Secção C

Indústrias transformadoras

Divisão 31

Fabricação de mobiliário e de colchões

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
310	3101	31010	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio
	3102	31020	Fabricação de mobiliário de cozinha
	3103	31030	Fabricação de colchoaria
	3109	31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins
		31092	Fabricação de mobiliário metálico para outros fins
		31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

31094 Actividades de acabamento de mobiliário

Secção C

Indústrias transformadoras

Divisão 32

Outras indústrias transformadoras

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
321	3211	32110	Cunhagem de moedas
	3212	32121	Fabricação de filigranas
		32122	Fabricação de artigos de joalharia e de outros artigos de ourivesaria
		32123	Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalharia e uso industrial
	3213	32130	Fabricação de bijutarias
322	3220	32200	Fabricação de instrumentos musicais
323	3230	32300	Fabricação de artigos de desporto
324	3240	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos
325	3250	32501	Fabricação de material óptico oftálmico
		32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e de instrumentos médico-cirúrgicos
329	3291	32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis
	3299	32991	Fabricação de canetas, lápis e similares
		32992	Fabricação de fechos de correr, botões e similares
		32993	Fabricação de guarda -sóis e chapéus de chuva
		32994	Fabricação de equipamento de protecção e segurança
		32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira
329	3299	32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e, com exclusão de: Arte de trabalhar flores secas; arte de trabalhar miolo de figueira e similares; arte de trabalhar cascas de cebola., alho e similares; gravura em metal; construção de maquetas; arte de fazer <i>abat-jours</i> ; produção manual de perucas; produção manual de flores artificiais; produção manual de adereços e enfeites de festa; arte de trabalhar cera; arte de trabalhar osso, chifre e similares; arte de trabalhar conchas; arte de trabalhar penas; arte de trabalhar escamas de peixe; arte de trabalhar materiais sintéticos; gnomónica (arte de construir relógios de sol)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Secção C			Indústrias transformadoras
Divisão 33			Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos
Grupo	Classe	Subclasse	Designação
331	3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos)
	3312	33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos
	3313	33130	Reparação e manutenção de equipamento electrónico e óptico
	3314	33140	Reparação e manutenção de equipamento eléctrico
	3315	33150	Reparação e manutenção de embarcações
	3316	33160	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais
	3317	33170	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte
	3319	33190	Reparação e manutenção de outro equipamento
332	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais
Secção D			Electricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio
Divisão 35			Electricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio
Grupo	Classe	Subclasse	Designação
353	3530	35302	Produção de gelo
Secção E			Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento, gestão de resíduos e despoluição
Divisão 38			Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais
Grupo	Classe	Subclasse	Designação
383	3831	38311	Desmantelamento de veículos automóveis, em fim de vida.
		38312	Desmantelamento de equipamentos eléctricos e electrónicos, em fim de vida.
	3832	38321	Valorização de resíduos metálicos.
		38322	Valorização de resíduos não metálicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Secção I			Alojamento, restauração e similares
Divisão 56			Fornecimento de refeições para eventos e outras actividades de serviço de refeições
Grupo	Classe	Subclasse	Designação
562	5621	56210	Fornecimento de refeições para eventos. Apenas quando o local de preparação das refeições não é o local onde decorrem os eventos
	5629	56290	Outras actividades de serviço de refeições Apenas actividade de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### Secção 2 Actividade produtiva similar

1. Consideram-se actividade produtiva similar, nos termos da alínea *d)* do artigo 2.º do REAI, as actividades económicas que seguidamente se identificam, na sua designação coloquial, com indicação da respectiva nomenclatura e subclasse na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE – rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.
2. A categoria de actividade produtiva similar abrange unicamente estabelecimentos do tipo 2 classe A e estabelecimentos do tipo 3.
3. A superação dos limiares do tipo 2 classe A determina a exclusão da actividade em causa da categoria de actividade produtiva similar e a sua plena equiparação a actividade industrial.

Subclasse CAE	Designação CAE	Actividade produtiva similar
10130	Fabricação de produtos à base de carne	Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar
10310	Preparação e conservação de batatas	Preparação e conservação de batatas
10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada	Preparação de doces, compotas, geleias e marmelada
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas
10510	Indústrias do leite e derivados	Produção de queijo, requeijão e outros produtos lácteos
10510	Indústrias do leite e derivados	Produção de manteiga
10520	Fabricação de gelados e sorvetes	Preparação de gelados e sorvetes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Subclasse CAE	Designação CAE	Actividade produtiva similar
10711	Panificação	Fabrico de pão e de produtos afins do pão
10712	Pastelaria	Fabrico de bolos, doçaria e confeitos
10840	Fabricação de condimentos e temperos	Preparação de ervas aromáticas e medicinais
10840	Fabricação de condimentos e temperos	Produção de vinagre
11011	Fabricação de aguardentes preparadas	Produção de aguardentes vínicas
11013	Produção de licores e de outras bebidas destiladas	Produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas
13101	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão	Preparação e fiação de fibras têxteis
13102	Preparação e fiação de fibras do tipo lã	Preparação e fiação de fibras têxteis
13103	Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais	Preparação e fiação de fibras têxteis
13105	Preparação e fiação de fibras do tipo linho e outras fibras têxteis	Preparação e fiação de fibras têxteis
13201	Tecelagem de fio do tipo algodão	Tecelagem
13202	Tecelagem de fio do tipo lã	Tecelagem
13203	Tecelagem de fio do tipo seda e outros têxteis	Tecelagem
13920	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	Confecção de bonecos de pano
13920	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	Confecção de artigos têxteis para o lar
13930	Fabricação de tapetes e carpetes	Produção de tapetes e tapeçaria



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Subclasse CAE	Designação CAE	Actividade produtiva similar
13941	Fabricação de cordoaria	Ofícios de trabalhar elementos vegetais - cordoaria
13961	Fabricação de passamanarias e sirgarias	Passamanaria
13991	Fabricação de bordados	Confecção de bordados
13992	Fabricação de rendas	Confecção de artigos de renda
14110	Confecção de vestuário em couro	Confecção de vestuário em couro
14132	Confecção de outro vestuário exterior por medida	Confecção de outro vestuário exterior por medida
14190	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário	Fabrico de acessórios de vestuário
14190	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário	Confecção de calçado de pano
14310	Fabricação de meias e similares de malha	Confecção de artigos de malha
14390	Fabricação de outro vestuário de malha	Confecção de artigos de malha
15111	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo	Gravura em pele; Douradura em pele
15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro, fabrico de foles
16230	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção	Carpintaria para construção tradicional
16291	Fabricação de outras obras de madeira	Carpintaria agrícola, carpintaria de cena,
16291	Fabricação de outras obras de madeira	Fabrico de utensílios e outros objectos em madeira
16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria	Cestaria, esteiraria, capacharia, chapelaria, empalhamento, arte de croceiro, confecção de bonecos em folhas de milho
16295	Fabricação de outros produtos de cortiça	Arte de trabalhar cortiça



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Subclasse CAE	Designação CAE	Actividade produtiva similar
17120	Fabricação de papel e de cartão (excepto canelado)	Fabrico de papel
17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão	Cartonagem
17230	Fabricação de artigos de papel para papelaria	Encadernação
17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão	Arte de trabalhar papel
20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética
20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene	Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética
23120	Moldagem e transformação de vidro plano	Arte do vitral
23132	Cristalaria	Arte de trabalhar cristal
23190	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico)	Arte de trabalhar o vidro
23311	Fabricação de azulejos	Cerâmica de construção tradicional
23312	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	Cerâmica de construção tradicional
23321	Fabricação de tijolos	Cerâmica de construção tradicional
23322	Fabricação de telhas	Cerâmica de construção tradicional
23323	Fabricação de abobadilhas	Cerâmica de construção tradicional
23411	Olaria de barro	Olaria de barro
23414	Actividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental	Pintura cerâmica
23521	Fabricação de cal	Fabrico de cal não hidráulica
23690	Fabricação de outros	Arte de trabalhar o gesso



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

produtos de betão, gesso e  
cimento

Subclasse CAE	Designação CAE	Actividade produtiva similar
23690	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento	Modelação cerâmica
23701	Fabricação de artigos de mármore e de rocha similares	Escultura em pedra; Cantaria
23702	Fabricação de artigos em ardósia (lousa)	Arte de trabalhar ardósia
23703	Fabricação de artigos de granito e de rocha, n. e.	Escultura em pedra; Cantaria
25120	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal, n.e.	Fabrico de portas, janelas e elementos similares
25501	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados	Fabrico de produtos forjados, estampados e laminados
25710	Fabricação de cutelaria	Fabrico de cutelaria
25731	Fabricação de ferramentas manuais	Fabrico de ferramentas manuais
25931	Fabricação de produtos de arame	Fabrico de produtos de arame
25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico	Latoaria; Arte de trabalhar cobre, latão, estanho, bronze
25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n.e.	Latoaria; Arte de trabalhar cobre, latão, estanho, bronze
31020	Fabricação de mobiliário de cozinha	Marcenaria
31030	Fabricação de colchoaria	Colchoaria
31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins	Marcenaria; Arte de cadeireiro; Restauro de madeira; Estofador
31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins	Fabrico de mobiliário de vime ou similar
32121	Fabricação de filigranas	Ourivesaria - filigrana



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

32122 Fabricação de artigos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria Ourivesaria – prata cinzelada; Joalheria

Subclasse CAE	Designação CAE	Actividade produtiva similar
32130	Fabricação de bijutarias	Fabrico de bijutarias
32200	Fabricação de instrumentos musicais	Organaria; Fabrico de instrumentos musicais
32400	Fabricação de jogos e de brinquedos	Fabrico de jogos e brinquedos
32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	Fabrico de vassouras, escovas e pincéis
32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira	Fabricação de caixões mortuários em madeira
32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e.	Arte de marinharia e outros objectos de corda; Fabrico de miniaturas; Fabrico de <i>abat-jours</i> ; Fabrico de perucas; Fabrico de aparelhos de pesca; taxidermia (arte de embalsamar); Fabrico de flores artificiais; Fabrico de registos e similares; Fabrico de adereços e enfeites de festa; Fabrico de objectos em cera; Fabrico de objectos em osso, chifre e similares; Fabrico de objectos em materiais sintéticos.
33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos)	Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos)
33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos
33130	Reparação e manutenção de equipamento electrónico e óptico	Reparação e manutenção de equipamento electrónico e óptico
33140	Reparação e manutenção de equipamento eléctrico	Reparação e manutenção de equipamento eléctrico
35302	Produção de gelo	Produção de gelo
56210	Fornecimento de refeições para eventos	Fornecimento de refeições para eventos
56290	Outras actividades de serviço de refeições	Outras actividades de serviço de refeições



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### Secção 3 Actividade produtiva local

1 – Consideram-se actividade produtiva local, nos termos da alínea e) do artigo 2.º do REAI, as actividades económicas que seguidamente se identificam, na sua designação coloquial, com indicação da respectiva subclasse na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE – rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

2 – Os valores de matéria-prima ou de produção estabelecidos constituem um limite máximo cuja superação determina a exclusão da actividade em causa da categoria de actividade produtiva local.

Subclasse CAE	Designação Coloquial	Limites
10130	Preparação e conservação de produtos à base de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares	2 000 kg de matéria prima por ano.
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura	2 000 kg de matéria prima por ano.
10203	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar	2 000 kg de matéria prima por ano.
10204	Salga, secagem e outras transformações de produtos da pesca e aquicultura	2 000 kg de matéria prima por ano.
10310	Preparação e conservação de batatas	5 000 kg de matéria prima por ano
10392	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres	5 000 kg de matéria prima por ano
10393	Preparação de doces, compotas, geleias e marmelada	5 000 kg de matéria prima por ano.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rijas comestíveis	5 000 kg de matéria prima por ano.
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	5 000 kg de matéria prima por ano.
10510	Indústrias do leite e derivados	12 000 litros de matéria prima por ano
10520	Preparação de gelados e sorvetes	1500 kg de produto acabado por ano



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Subclasse CAE	Designação Coloquial	Limites
10611	Moagem de cereais	10 000 kg de matéria prima por ano
10711	Fabrico de pão e de produtos afins do pão	8000 kg de produto acabado por ano.
10712	Fabrico de bolos, doçaria e confeitos	5000 kg de produto acabado por ano.
10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação	5000 kg de produto acabado por ano.
10822	Fabricação de produtos de confeitaria	5000 kg de produto acabado por ano.
10830	Indústria do café e do chá (inclui infusões de ervas)	1500 kg de produto acabado por ano.
10840	Preparação de plantas aromáticas, condimentos e temperos (incluindo produção de vinagre)	1500 kg de produto acabado por ano
10893	Preparação de outros produtos alimentares diversos, incluindo de origem animal	3000 kg de matéria prima por ano
11011	Fabricação de aguardentes preparadas	1500 litros de produto acabado por ano
11012	Fabricação de aguardentes não preparadas	1500 litros de produto acabado por ano
11013	Produção de licores, xaropes e aguardentes não vónicas	1500 litros de produto acabado por ano.
11030	Produção de cidra e outros produtos fermentados de frutos	1500 Kg de produção final





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Subclasse CAE	Designação Coloquial	Limites
13920	Confecção de bonecos de pano	
13930	Produção de tapetes e tapeçaria	
13961	Passamanaria	
13991	Confecção de bordados	
13992	Confecção de artigos de renda	
14120	Confecção de vestuário de trabalho	
14132	Confecção de vestuário por medida	
14190	Fabrico de acessórios de vestuário	
14190	Confecção de calçado de pano	
14310	Confecção de artigos de malha	
14390	Confecção de artigos de malha	
15201	Reparação de calçado	
16291	Arte de soqueiro e tamanqueiro	
16292	Cestaria, esteiraria, capacharia, chapelaria, empalhamento, arte de croceiro, confecção de bonecos em folhas de milho	
17290	Arte de trabalhar papel	
20411	Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética	
20420	Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética	
23120	Arte do vitral	
23132	Arte de trabalhar cristal	
23190	Arte de trabalhar o vidro	
32121	Ourivesaria – filigrana	
32122	Ourivesaria – prata cinzelada; Joalharia	
32130	Fabrico de bijutarias	
32400	Fabrico de jogos e brinquedos	



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### ANEXO II previsto na alínea *b)* do artigo 3.º do REAI

1. Indicação das Entidades Coordenadoras, nos termos da alínea *p)* do artigo 2.º e do disposto no artigo 9.º do REAI:

Subclasse CAE Rev3	Tipologia estabelecimentos	Entidade coordenadora
08920		
19201	Todos os Tipos	Direcção-Geral de Energia e Geologia
24460		
08931	Tipo 1	Direcção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente
10110 a 10412	e	
10510 e 10893	Tipo 2 Classe A	ou
10911 a 10920		Entidade gestora da ALE
11011 a 11013		Câmara Municipal territorialmente competente
11021 a 11030	Tipo 2 Classe B	ou
35302	e	
56210 e 56290	Tipo 3	Entidade gestora da ALE
	Tipo 1	Direcção Regional de Economia territorialmente competente
Subclasses previstas na secção 1 do anexo I e não identificadas nas linhas anteriores desta coluna	e	
	Tipo 2 Classe A	ou
		Entidade gestora da ALE
	Tipo 2 Classe B	Câmara Municipal territorialmente competente
	e	
	Tipo 3	ou
		Entidade gestora da ALE



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2. Coeficientes de equivalência a utilizar:

1 kVA = 0,93 kW;

1 kcal = 4,18 kJ.

3. Poderes caloríficos a utilizar:

Fuelóleo - 9600 kcal/kg;

Gasóleo - 10 450 kcal/kg;

Petróleo - 10 450 kcal/kg;

Propano - 11 400 kcal/kg;

Butano - 11 400 kcal/kg;

Gás natural - 9080 kcal/m<sup>3</sup>;

Combustíveis sólidos:

2000 kcal/kg (teor de humidade > 60%);

2500 kcal/kg (30% < teor de humidade < 60%);

3000 kcal/kg (teor de humidade < 30%).

4. Outros factores de conversão:

1000 l de gasóleo - 835 kg;

1000 l de petróleo - 785 kg.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

ANEXO III  
previsto na alínea *c*) do artigo 3.º do REAI

### Secção 1

Pedido de informação prévia, a que se refere o artigo 18.º do REAI

1. Os pedidos de informação prévia são apresentados de acordo com o modelo previsto no número seguinte e instruídos com os seguintes elementos:

- a*) Memória descritiva onde se indiquem, nomeadamente, a actividade ou actividades a exercer, o tipo e classe do estabelecimento nos termos previstos no artigo 4.º do REAI, o número de trabalhadores previsto, a superfície total do terreno, a área total de implantação e de construção, a caracterização dos edifícios, potência eléctrica e a potência térmica previstas para o empreendimento;
- b*) Declaração em que se compromete a cumprir os índices de construção previstos no plano municipal de ordenamento do território aplicável;
- c*) Planta de localização à escala de 1:25 000, com indicação da área onde se situa o terreno;
- d*) Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou de 1:2000, indicando a modelação final proposta para o terreno, a implantação e o destino dos edifícios a construir e a identificação das áreas destinadas a estacionamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-----  
Decreto ..... n.º .....

2. Modelo de requerimento do pedido de informação prévia:

<b>MODELO DE REQUERIMENTO</b> (Secção 1 do anexo III ao Decreto-Lei n.º ..../2008, de ....de .....)	
Ex.mo Senhor	
_____	
Identificação do requerente:	
_____	
NIF _____,	com sede em _____
_____	
para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do REAI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º _____/2008, de ___ de _____	
requer a V.Exa. informação prévia sobre a conformidade com os instrumentos de gestão territorial da instalação /alteração do estabelecimento sito em _____, freguesia de _____, concelho de _____, pelo que anexa os seguintes elementos:	
Memória descritiva: <input type="checkbox"/>	
Actividade a desenvolver: _____	
Nova instalação <input type="checkbox"/>	Alteração <input type="checkbox"/>
Designação da actividade	Regime de enquadramento
_____	Tipo _____



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-----  
Decreto ..... n.º .....

	Tipo ____
	Tipo ____

Caracterização dos edifícios:

Edifício <sup>1</sup>	Volumetria <sup>2</sup>	Cércea	Nº de pisos

<sup>1</sup> Identificação do edifício de acordo com a planta síntese

<sup>2</sup> Número de pisos acima e abaixo da cota soleira

Nº de trabalhadores previstos: \_\_\_\_\_

Área total do terreno: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área total de implantação: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área de implantação (ampliação): \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área total de construção: \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Área de construção (ampliação): \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>

Potência eléctrica (contratada, requisitada ou instalada): \_\_\_\_\_ kVA

Potência térmica: \_\_\_\_\_ kJ/h

Outras indicações relevantes:

Declaração em que se compromete a cumprir os índices de construção previstos no plano municipal de ordenamento do território aplicável.

- Planta de localização à escala de 1:25 000, com indicação da área onde se situa o terreno.
- Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou de 1:2000, indicando a modelação final proposta para o terreno afecto ao estabelecimento, a implantação e o destino dos edifícios a construir e as áreas destinadas a estacionamento, as características das vias de acesso, a proximidade de eventuais linhas de água e construções envolventes.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Secção 2

Pedido de autorização, a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do REAI

1. No caso de estabelecimentos industriais do tipo 1 abrangidos pela licença ambiental, o pedido de autorização é apresentado segundo o modelo aprovado no âmbito da aplicação do regime jurídico para a prevenção e o controlo integrados da poluição.
2. Enquanto o modelo previsto no número anterior for o aprovado pela Portaria n.º 1047/2001, de 1 de Setembro, não é exigível a apresentação da informação prevista no ponto A6 - Gestão de riscos, a qual é substituída pelos elementos constantes da sublínea *i)* da alínea *b)* do número seguinte.
3. No caso de estabelecimentos industriais do tipo 1 não abrangidos pela licença ambiental, o formulário electrónico do pedido de autorização deve ter extensão e conteúdo variáveis em razão da diversidade de obrigações de informação que resultam dos vários regimes jurídicos a que pode estar sujeito, ou não, o estabelecimento industrial do requerente.
4. Toda a informação adicional exigida por força de outros regimes jurídicos aplicáveis deve ser acrescentada ao formulário único em campos adicionais nos termos previstos no número anterior, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação apresentadas no ponto 6 da presente secção.
5. O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:
  - a)* Projecto de instalação com o conteúdo previsto no ponto 6 da presente secção;
  - b)* Pagamento da taxa que for devida nos termos do REAI;
  - c)* Identificação da decisão sobre o pedido de informação prévia, quando existente;
  - d)* EIA e projecto de execução, DIA ou DIA e projecto de execução acompanhado do relatório descritivo da conformidade do projecto de execução com a respectiva DIA, nos termos do regime jurídico de AIA;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- e) Pedido de licença ambiental ou pedido de exclusão de sujeição à licença ambiental, nos termos do regime jurídico para prevenção e controlo integrados da poluição;
- f) Parecer da APA favorável à localização, elementos da notificação, decisão de aprovação do relatório de segurança ou pedido de aprovação do mesmo, nos termos do regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
- g) Pedido de licença da instalação projectada, nos termos dos regimes jurídicos de operações de gestão de resíduos perigosos;
- h) Pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases, em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental;
- i) Documentação relativa a avaliação acústica, nos termos do Regulamento Geral do Ruído, em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental;
- j) Documentação relativa a operações de gestão de resíduos em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental, nos termos do regime geral da gestão de resíduos ou de outros regimes específicos de licenciamento, com dispensa de apresentação de elementos relativos a informação que já consta do processo nos termos previstos na presente secção;
- l) Decisão sobre pedido de informação prévia ou pedido de título de utilização dos recursos hídricos em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental, nos termos da Lei da Água e do regime jurídico dos títulos de utilização dos recursos hídricos;
- m) Documentação relativa ao cumprimento das obrigações e requisitos aplicáveis às instalações industriais não sujeitas a licença ambiental, nos termos do regime





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

jurídico de redução dos efeitos directos e indirectos das emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente;

- n) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário ou de aprovação, nos termos da legislação aplicável;
- o) Estudo de identificação de perigos e avaliação de riscos no trabalho, com indicação das medidas de prevenção, de acordo com os princípios gerais de prevenção, nos termos da legislação aplicável;
- p) Projectos de electricidade e de produção de energia térmica, nos termos da legislação aplicável;
- q) Pedido de licença ou de autorização de equipamentos utilizados no estabelecimento industrial abrangidos por legislação específica.

6. Se o pedido de autorização de instalação em ALE tiver por objecto um estabelecimento industrial não sujeito a licença ambiental, o processo é instruído sem o pedido de título de utilização dos recursos hídricos, sempre que tal utilização já esteja compreendida no título de utilização dos recursos hídricos anteriormente emitido para as instalações industriais da ALE.

7. O disposto no número anterior não dispensa o requerente de instruir o processo com a informação relevante sobre os efluentes gerados no processo produtivo.

8. O pedido de autorização e o projecto de instalação devem ser organizados e apresentados com o conteúdo a seguir discriminados:

A – Identificação:

Identificação do estabelecimento industrial e da pessoa singular ou colectiva titular do estabelecimento;

Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

B – Memória descritiva contemplando:

Descrição detalhada da(s) actividade(s) industrial(ais) com indicação das capacidades a instalar, dos processos tecnológicos e diagramas de fabrico, especificando as melhores técnicas disponíveis e os princípios de eco-eficiência adoptados;

Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação do consumo anual previsto e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;

Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respectivo consumo previsto (horário, mensal ou anual) e evidenciando a sua utilização racional;

Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respectiva produção (horária, mensal ou anual);

Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efectuar e respectivas produções anuais previstas;

Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por turno, se for o caso;

Descrição das instalações de carácter social, dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários, bem como dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

C – Segurança, higiene e saúde no trabalho e segurança industrial:

a) Estudo de identificação, avaliação e controlo de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:

Identificação dos factores de risco internos, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;

A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir os riscos decorrentes da utilização de equipamentos ou produtos perigosos;

As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e protecção de trabalhadores, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo os riscos de



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

incêndio e explosão, adoptadas a nível do projecto e as previstas adoptar aquando da instalação, exploração e desactivação;

Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;

Os meios de detecção e alarme das condições anormais de funcionamento susceptíveis de criarem situações de risco;

Descrição da forma de organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho adoptada, incluindo, nomeadamente:

- i. Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e doenças profissionais e as suas consequências, assim como a prevenir a sua ocorrência;
- ii. Os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente;
- iii. Os meios de socorro internos a instalar e os meios de socorro públicos disponíveis.

b) Os estabelecimentos abrangidos pela legislação relativa à prevenção dos acidentes graves que envolvam substâncias perigosas devem mencionar as condições que implicam que a instalação seja abrangida pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho e apresentar, conforme aplicável:

Notificação acompanhada da política de prevenção de acidentes graves;

Notificação e relatório de segurança, incluindo o sistema de gestão de segurança.

D – Protecção do ambiente:

Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;

Identificação das fontes de emissão de efluentes e geradoras de resíduos;

Caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais, indicação dos sistemas de monitorização utilizados e descrição das medidas destinadas à sua minimização, tratamento e indicação do seu destino final;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes gasosos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento das chaminés, quando a legislação aplicável o exija, e descrição das medidas destinadas à sua minimização e tratamento;

Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos gerados na actividade bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário;

Descrição do sistema de gestão ambiental adequado ao tipo de actividade e riscos ambientais inerentes;

Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quantitativa do ruído para o exterior e das respectivas medidas de prevenção e controlo.

E – Peças desenhadas:

Peças desenhadas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:

Planta, em escala não inferior a 1:25 000, indicando a localização do estabelecimento industrial e abrangendo um raio de 1 km a partir da mesma, com a indicação da zona de protecção e da localização dos edifícios principais, tais como hospitais, escolas e indústrias;

Planta de síntese do estabelecimento industrial abrangendo toda a área afectada ao mesmo, em escala não inferior a 1: 500, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de tratamento de águas residuais e de armazenagem ou tratamento de resíduos;

Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:

Máquinas e equipamento produtivo;

Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;

Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;

Instalações de carácter social, escritórios e do serviço de medicina do trabalho e de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias.









PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

mail

2.9. Localização

2.9.1. Área de localização Empresarial

2.9.2. Zona Industrial

2.9.3. Parque Industrial (DL n.º 232/92, de 22/10)

2.9.4. Anexos mineiros e de pedreiras

2.9.5. Outras localizações

Dispersa

Urban a

Zona Urbana

Zonal Rural

Zona Industrial Mista

Mist a

Rura l

2.10. Coordenadas da instalação M (Meridiana) e P (Perpendicular à Meridiana) lidas na correspondente Carta

Militar à escala 1: 25 000, no Sistema de Projecção Transverse Mercator, Datum de Lisboa, tendo como origem das coordenadas o Ponto Fictício

M  m

P  m

2.11. Confrontações:

2.11.1. Norte

2.11.2. Sul





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

2.11.3. Este [ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | ]

[ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | ]

2.11.4. Oeste [ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | ]

[ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | ]

2.12. Área total ( m2)

Cobert a		Não Coberta		Tota l	
-------------	--	----------------	--	-----------	--

2.13. Potência Eléctrica  
(kVA):

2.13.1. Potência Eléctrica Contratada/Requisitada

Contratada / Requisitada		A contratar/ Requisitar	
-----------------------------	--	----------------------------	--

2.13.2. Potência Eléctrica instalada/a instalar em unidade autónoma de produção própria

Instalada		a	Instalar		Tota	l	
-----------	--	---	----------	--	------	---	--

2.14. Potência Térmica  
(kJ/h):

Instalada		x10 <sup>   </sup>	A Instalar		x10 <sup>   </sup>	Tota		x10 <sup>   </sup>
-----------	--	--------------------	---------------	--	--------------------	------	--	--------------------

2.15 Número de  
Trabalhadores

Actual		Novos		Tota	
--------	--	-------	--	------	--



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

..... 1 .....

2.15.1.

Fabris

Homens ..... Mulheres .....

2.15.2. Administrativos e

comerciais

Homens ..... Mulheres .....

2.15.3. Outros

Homens ..... Mulheres .....

2.15.4. Total

Homens ..... Mulheres .....

2.16. Regime de laboração e número de turnos

Nº máximo de trabalhadores/  
turno ..... 1

Nº mínimo de trabalhadores/  
turno .....

### 3. CARACTERIZAÇÃO DA(S) ACTIVIDADE(S) A EXERCER

3.1. Fabricação / Produção  
de:

Classificação (CAE-  
Rev2)

3.1.1 ..... 1

3.1.2 ..... 1

3.1.3 ..... 1

3.2. Principais matérias primas e subsidiárias utilizadas:

Consumo  
anual

3.2.1 ..... 1

3.2.2 ..... 1



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

.				
3.2.3				
.				

4. ENQUADRAMENTO NOS SEGUINTEs DOMÍNIOS LEGAIS EM MATÉRIA DE AMBIENTE

4.1. Avaliação de impacte ambiental:

4.1.1. Anexo I

- Situação Actual	- Situação Futura
Sim <input type="checkbox"/> Motiv o _____	Sim <input type="checkbox"/> Motiv o _____
Não <input type="checkbox"/> _____	Não <input type="checkbox"/> _____

4.1.2. Anexo I

- Situação Actual	- Situação Futura
Sim <input type="checkbox"/> Motiv o _____	Sim <input type="checkbox"/> Motiv o _____
Não <input type="checkbox"/> _____	Não <input type="checkbox"/> _____

4.2. Prevenção e controlo integrados da poluição

- Situação Actual	- Situação Futura
Sim <input type="checkbox"/> Motiv _____	Sim <input type="checkbox"/> Motiv _____



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-----  
Decreto ..... n.º .....

<input type="checkbox"/> Sim	_____	<input type="checkbox"/> Sim	_____
<input type="checkbox"/> Não	_____	<input type="checkbox"/> Não	_____

4.3. Controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas:

4.3.1. Com relatório de segurança

- Situação Actual		- Situação Futura	
Sim <input type="checkbox"/>	Motiv o _____	Sim <input type="checkbox"/>	Motiv o _____
<input type="checkbox"/> Não	_____	<input type="checkbox"/> Não	_____

4.3.2. Sem relatório de segurança

- Situação Actual		- Situação Futura	
Sim <input type="checkbox"/>	Motiv o _____	Sim <input type="checkbox"/>	Motiv o _____
<input type="checkbox"/> Não	_____	<input type="checkbox"/> Não	_____

4.4. Operações de gestão de resíduos industriais:

4.4.1. Perigosos

- Situação Actual		- Situação Futura	
Sim <input type="checkbox"/>	Motiv o _____	Sim <input type="checkbox"/>	Motiv o _____
<input type="checkbox"/> Não	_____	<input type="checkbox"/> Não	_____

4.4.2. Não Perigosos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- Situação Actual Sim <input type="checkbox"/> Motiv o _____ Não <input type="checkbox"/> _____	- Situação Futura Sim <input type="checkbox"/> Motiv o _____ Não <input type="checkbox"/> _____
--	--

4.5. Limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis decorrentes de determinados processos e instalações industriais:

- Situação Actual Sim <input type="checkbox"/> Motiv o _____ Não <input type="checkbox"/> _____	- Situação Futura Sim <input type="checkbox"/> Motiv o _____ Não <input type="checkbox"/> _____
--	--

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Projecto em  Exemplares

Identificação do Responsável Técnico do Projecto, quando aplicável: ..... Sim  Não

Identificação de decisão sobre o pedido de informação prévia, quando aplicável: ..... Sim  Não

Estudo de Impacte Ambiental, quando aplicável: ..... Sim  Não

Relatório de Segurança, quando aplicável: ..... Sim  Não

Notificação de Segurança, quando aplicável: ..... Sim  Não

Pedido de Licença de Utilização do Domínio Público Hídrico, quando ..... Sim  Não



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-----  
Decreto ..... n.º .....

aplicável: .....

Estudo de Identificação de Perigos e Avaliação de Riscos no Trabalho: ..... Sim  Não

Projecto de Instalação Eléctrica, quando aplicável: ..... Sim  Não

Relatório(s) de avaliação da conformidade a emitir por entidade acreditada, quando aplicável ..... Sim  Não

Recibo comprovativo do pagamento da taxa : ..... Sim  Não

Memória descritiva ..... Sim  Não

Peças desenhadas / quantidade (nº)

Data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura

(Carimbo da empresa)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Secção 3

Formulário da declaração prévia e respectivos elementos instrutórios,  
aos quais se refere o n.º 2 do artigo 33.º do REAI

1. O formulário electrónico da declaração prévia deve ter extensão e conteúdo variáveis em razão da diversidade de obrigações de informação que resultam dos vários regimes jurídicos a que pode estar sujeito, ou não, o estabelecimento descrito na declaração prévia.
2. Toda a informação adicional exigida por força de outros regimes jurídicos aplicáveis deve ser acrescentada ao formulário único em campos adicionais nos termos previstos no número anterior, nos casos em que não esteja já incluída nas obrigações de informação apresentadas no ponto 4 da presente secção.
3. A declaração prévia é instruída com os seguintes elementos:
  - a) Projecto de instalação do estabelecimento, se exigível, com o conteúdo previsto no ponto 4 da presente secção;
  - b) Pagamento da taxa que for devida nos termos do REAI;
  - c) Identificação da decisão sobre o pedido de informação prévia, quando existente;
  - d) Documentação relativa a avaliação acústica, nos termos do Regulamento Geral do Ruído;
  - e) Pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos do regime de comércio de licenças de emissão de gases;
  - f) Documentação relativa a operações de gestão de resíduos em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental, nos termos do regime geral da gestão de resíduos ou de outros regimes específicos de licenciamento, com dispensa de apresentação de elementos relativos a informação que já consta do processo nos termos previstos na presente secção;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- g) Pedido de título de utilização dos recursos hídricos em instalações industriais não sujeitas a licença ambiental, nos termos do regime jurídico dos títulos de utilização dos recursos hídricos;
- h) Documentação relativa ao cumprimento das obrigações e requisitos aplicáveis às instalações por força do regime jurídico de redução dos efeitos directos e indirectos das emissões de compostos orgânicos voláteis para o ambiente;
- i) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário ou de aprovação, nos termos da legislação aplicável;
- j) Estudo de identificação, avaliação e controlo de riscos de perigos e avaliação de riscos no trabalho, com indicação das medidas de prevenção, de acordo com os princípios gerais de prevenção, nos termos da legislação aplicável;
- l) Projectos de electricidade e de produção de energia térmica, nos termos da legislação aplicável;
- m) Pedido de licenciamento de equipamentos utilizados no estabelecimento industrial, abrangidos por legislação específica;
- n) Nos casos de actividade industrial temporária, síntese justificativa das possíveis vantagens e inconvenientes decorrentes da actividade com indicação do período de tempo durante o qual se pretende exercer a actividade.

4. À instrução da declaração prévia é ainda aplicável o disposto nos números 6 e 7 da secção anterior do presente anexo.

5. A declaração prévia e, se exigível, o respectivo projecto de instalação devem ser organizados e apresentados com o conteúdo a seguir discriminados:

A – Identificação

Identificação do estabelecimento industrial e da pessoa singular ou colectiva titular do estabelecimento;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora;

B – Memória descritiva contemplando:

Descrição detalhada da actividade industrial com indicação das capacidades a instalar;

Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;

Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respectivo consumo (horário, mensal ou anual) evidenciando a sua utilização racional;

Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respectiva produção (horária, mensal ou anual);

Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efectuar e respectivas produções anuais;

Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

Indicação do número de trabalhadores e do regime de laboração;

Descrição das instalações de carácter social, vestiários, sanitários, lavabos e balneários e de primeiros socorros.

C – Estudo de identificação, avaliação e controlo de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:

Identificação dos factores de risco internos, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;

As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e protecção de trabalhadores, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo os riscos de incêndio e explosão, previstas adoptar no estabelecimento;

Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

D – Protecção do ambiente:

Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais, sistemas de tratamento associados;

Identificação das fontes de emissão de efluentes e geradoras de resíduos.

E – Instalação eléctrica:

Projecto de instalação eléctrica, quando exigível nos termos da legislação aplicável, que será entregue em separata.

F – Peças desenhadas:

Planta de localização, em escala não inferior a 1:2000;

Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:

Máquinas e equipamento produtivo;

Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;

Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;

Instalações de carácter social, escritórios e do serviço de medicina do trabalho e de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

Origem da água utilizada;

Sistemas de tratamento de águas residuais;

Armazenagem ou sistemas de tratamento de resíduos.

Alçados e cortes do estabelecimento, devidamente referenciados.

6. O termo de responsabilidade a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º do REAI deve ter a seguinte redacção:

«.....responsável pela empresa ..... titular do estabelecimento....., declara que todos os condicionamentos legais e regulamentares em matéria de segurança, higiene e saúde no local de trabalho e ambiente







PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Concelho [grid]

2.2.5. Freguesia [grid]

2.3. Telefone [grid] 2.4. Telefax [grid]

2.5. E-mail [grid]

2.6. Instalação nova [checkbox] 2.7. Alteração [checkbox] Identificação da alteração (se aplicável): \_\_\_\_\_

2.8. Interlocutor e responsável técnico do projecto [grid]

[grid]

2.8.1. Telefone [grid] 2.8.2. Telefax [grid]

2.8.3. E-mail [grid]

2.9. Localização

2.9.1. Área de localização Empresarial [checkbox] 2.9.2. Zona Industrial [checkbox]

2.9.3. Parque Industrial (DL n.º 232/92, de 22/10) [checkbox] 2.9.4. Anexos mineiros e de pedreiras [checkbox]

2.9.5. Outras localizações [checkbox]

Dispersa [checkbox] Urbana [checkbox]

Zona Urbana [checkbox] Zona Rural [checkbox] Zona Mista [checkbox] Industrial [checkbox]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Mist  
a

Rura  
l

2.10. Coordenadas da instalação M (Meridiana) e P (Perpendicular à Meridiana) lidas na correspondente Carta Militar à escala 1: 25 000, no Sistema de Projecção Transverse Mercator, Datum de Lisboa, tendo como origem das coordenadas o Ponto Fictício

M       m

P       m

2.11. Área total ( m2)

Cobert  
a

Não Coberta

Total

2.12. Potência Eléctrica (kVA):

2.12.1. Potência Eléctrica Contratada/Requisitada

Contratada /  
Requisitada

A contratar/  
Requisitar

2.12.2. Potência Eléctrica instalada/a instalar em unidade autónoma de produção própria

Instalada     a Instalar     Total

2.13. Potência Térmica (kJ/h):

Instalada    x10<sup>-</sup>

A  
Instalar    x10<sup>-</sup>

Total    x10<sup>-</sup>

2.14 Número de Trabalhadores

Actual       Novos       Total

2.14.1. Fabris

2.14.2. Administrativos e  
comerciais









## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Secção 4

Informação a prestar no formulário de registo  
e na memória descritiva (se exigível)

1 – O formulário de registo e o respectivo projecto de instalação (quando exigível) deve ser organizado e apresentado com o conteúdo a seguir discriminados:

*a)* Identificação

Identificação do estabelecimento industrial, da pessoa singular ou colectiva titular do estabelecimento e identificação do requerente;

Identificação da decisão sobre o pedido de informação prévia, quando existente.

*b)* Memória descritiva contemplando:

Descrição detalhada da actividade industrial;

Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efectuar;

Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respectivo consumo (horário, mensal ou anual);

Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respectiva produção (horária, mensal ou anual);

Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

Indicação do número de trabalhadores;

Descrição das instalações de carácter social, vestiários, sanitários, lavabos e balneários e de primeiros socorros;

Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;

Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais, sistemas de tratamento associados;

Identificação das fontes de emissão de efluentes e geradoras de resíduos.

*b)* Instalação eléctrica:

Documento que ateste os valores da potência eléctrica contratada ou da potência térmica;  
ou

Projecto de instalação eléctrica, quando exigível nos termos da legislação aplicável, que será entregue em separata.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Secção 5

#### Pedido de regularização

O pedido de regularização deve ser organizado e apresentado com o conteúdo a seguir discriminados:

*a)* Identificação

Identificação do estabelecimento industrial e da pessoa singular ou colectiva titular do estabelecimento;

Identificação do requerente e das pessoas designadas para interlocução com a entidade coordenadora;

*b)* Memória descritiva contemplando:

Descrição detalhada da actividade industrial com indicação das capacidades instaladas;

Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação dos respectivos consumos anuais e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;

Indicação dos produtos (intermédios e finais) fabricados e dos serviços efectuados e respectivas produções anuais;

Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando os respectivos consumos;

Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respectiva produção;

Listagem das máquinas e equipamentos instalados (quantidade e designação);

Indicação do número de trabalhadores e do regime de laboração;

Descrição das instalações de carácter social, vestiários, sanitários, lavabos e balneários e de primeiros socorros;

Identificação das fontes de perigo internas, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Descrição das condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos instalados;

Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais e sistemas de tratamento associados;

Identificação das fontes de emissão de efluentes e geradoras de resíduos;

Indicação da data da instalação e do início da actividade do estabelecimento;

Referência a eventuais tentativas anteriores de regularização e aos factos que obstaram à sua concretização.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### ANEXO IV previsto na alínea *d*) do artigo 3.º do REAI

1. Pelos actos previstos no n.º 1 do artigo 62.º do REAI são cobradas taxas pela entidade coordenadora cujos montantes são calculados pela aplicação de factores multiplicativos sobre a taxa base, nos termos dos quadros I e II, constantes do presente anexo.

2. O valor da taxa base (*Tb*) é de € 89,00, sendo automaticamente actualizada, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3. A taxa final (*Tf*) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (*Tb*) pelo factor de dimensão (*Fd*) e pelo factor de serviço (*Fs*), de acordo com a seguinte fórmula:

$$Tf = Tb \times Fd \times Fs$$

4. A forma de pagamento e de repartição das taxas constam do artigo 63º do REAI.

Quadro I  
Factores de dimensão (*Fd*) correspondentes aos regimes aplicáveis aos estabelecimentos industriais em função dos respectivos escalões

Escalão	Estabelecimentos industriais			Factores de dimensão ( <i>Fd</i> )	
	Parâmetros dimensionais			Tipologia de Estabelecimentos	
	Número de trabalhadores	Potência eléctrica contratada (kVA)	Potência térmica (kJ/h)	I	II
5	> 100	> 750	$P_t > 1 \times 10^7$	12	8
4	51 a 100	351 a 750	$5 \times 10^6 < P_t \leq 1 \times 10^7$	9	6
3	26 a 50	181 a 350	$1 \times 10^6 < P_t \leq 5 \times 10^6$	8	5
2	11 a 25	41 a 180	$5 \times 10^5 < P_t \leq 1 \times 10^6$	7	4



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

1	<= 10	<= 40	$Pt <= 5 \times 10^5$	6	3
---	-------	-------	-----------------------	---	---

*Nota explicativa.*— Para efeito da determinação do factor de dimensão ( $F_d$ ) o estabelecimento industrial insere-se no escalão mais elevado, a que corresponder o enquadramento de, pelo menos, um dos parâmetros dimensionais.

Quadro II  
Factores de Serviço ( $F_s$ ) a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Autorização prévia									
Instalação					Alteração				
DL 194/2000 e DL 164/2001 (Relat Segur)	DL 194/2000 e DL 164/2001 (Notific Segur)	DL 194/2000	DL 164/2001 (Relat Segur)	Outras situações	DL 194/2000 e DL 164/2001 (Relat Segur)	DL 194/2000 e DL 164/2001 (Notific Segur)	DL 194/2000	DL 164/2001 (Relat Segur)	Outra situação (incl Regulariz)
10	9	8	7	5	7	6	5	4	3

Declaração prévia		
Instalação	Alteração	Regularização
1	1	1

Pedido de exclusão do DL 194/2000
4

Vistorias
-----------



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

Instalação e Alteração	Reexame	Recursos	Cumprimento de condições impostas		Cessação das medidas cautelares	Exclusão do DL 194/2000 e verificação anual
			1ª verificação	2ª verificação		
1	1	1	3	4	5	5

Licença ambiental		Averbamento	Desselagem
Estabelecimentos existentes			
Actualização	Renovação		
2	4	0,3	1 Tipo 1 0,6 Tipo 2a 0,4 Tipo 2b



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### ANEXO V previsto na alínea e) do artigo 3.º do REAI

#### A. Comprovação do seguro

A pessoa singular ou colectiva que exerça actividade industrial em estabelecimento incluído no Tipo 1 ou incluído no Tipo 2 Classe A deve apresentar à entidade coordenadora, no prazo de 30 dias contados a partir da data de início da exploração, comprovativo da celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil cujo conteúdo observe as disposições estabelecidas neste anexo.

#### B. Tipos de risco

1. O seguro tem como objecto principal a garantia da responsabilidade civil extracontratual emergente do exercício da actividade industrial desenvolvida no estabelecimento industrial.

2. No âmbito da cobertura prevista no número anterior, a apólice cobre a responsabilidade civil por danos causados a terceiros, nomeadamente:

- a) Por incêndio, explosão e água com origem nas instalações da empresa, assim como os ocasionados fora delas quando no desempenho de trabalhos ou da prestação dos serviços no âmbito da actividade industrial desenvolvida;
- b) Resultantes de acidente ocorrido em reservatórios para matérias inflamáveis, explosivos, corrosivos ou tóxicos existentes em instalações industriais;
- c) Por utilização de guias, cabrestantes ou outras instalações mecânicas, assim como por outros veículos industriais utilizados exclusivamente no decurso do exercício da sua actividade industrial;
- d) No decurso de operações de carga, descarga, manipulação e armazenamento de mercadorias ou bens, com exclusão dos danos sofridos pelas mercadorias ou bens, manuseados ou armazenados.

3. Os danos decorrentes de poluição ou contaminação são excluídos da cobertura de responsabilidade civil extracontratual.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

4 - A apólice de seguro compreende sempre, como cobertura complementar, a garantia de danos a propriedades de terceiros contíguas à instalação industrial, decorrentes de poluição ou contaminação da água ou solo, incluindo o custo de remoção, anulação ou limpeza das substâncias de poluição ou contaminação, desde que provado:

- a) Que esta tenha sido resultado directo de um evento súbito e imprevisto, específico e identificado, ocorrido durante a vigência do contrato de seguro e com origem nas instalações do segurado;
- b) Que tal poluição ou contaminação tenha sido detectada dentro de sete dias a contar do momento em que teve início, considerando que este ocorre aquando da primeira libertação ou série de libertações resultantes de uma mesma causa.

5 - Quando expressamente previsto e mediante o pagamento de um sobreprémio, o contrato de seguro pode garantir as despesas com a defesa e reclamação dos direitos do segurado.

### C. Efeitos do contrato de seguro

1 - O contrato de seguro cobre os danos causados por sinistros ocorridos durante a vigência da apólice desde que reclamados até dois anos após a sua ocorrência.

2 - Em caso de cessação da actividade objecto do seguro, de suspensão ou de caducidade da licença ou do título de exploração para o exercício da mesma, a seguradora deve ser informada, caducando o respectivo contrato de seguro.

3 - Nas situações previstas no número anterior aplica-se o disposto para a cessação do contrato de seguro.

### D. Capital seguro

O contrato de seguro tem os seguintes capitais mínimos, respeitantes a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos:

a) € 150 000, para a garantia da responsabilidade civil extracontratual, nos termos previstos em B.1. e B.2.;

b) € 100 000, para a garantia da cobertura complementar de danos a propriedades de terceiros contíguas à instalação industrial, nos termos previstos em B.4.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### E. Franquia

O contrato de seguro pode incluir uma franquia não oponível a terceiros lesados.

### F. Âmbito territorial

O contrato de seguro apenas produz efeitos no território português.

### G. Direito de regresso

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora contra o civilmente responsável pelas indemnizações pagas por danos decorrentes de actos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, sob a influência do álcool, de estupefacientes ou de outras drogas, ou de produtos tóxicos fora da prescrição médica.

### H. Exclusões

O contrato de seguro exclui sempre os danos:

- a) Causados por emissões ou actividades que na altura da sua libertação ou efectivação não tiverem sido consideradas nocivas em conformidade com o estado do conhecimento científico e técnico assim como quaisquer danos genéticos causados a pessoas ou animais;
- b) Causados à biodiversidade, entendida esta como *habitats* e espécies naturais nos termos constantes do anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE ou dos anexos I, II e IV da Directiva n.º 92/43/CEE ou *habitats* e espécies não abrangidos por aquelas directivas mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de protecção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza;
- c) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho, assim como os danos devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- d) Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta e a quaisquer pessoas cuja



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

- e) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas, garantias financeiras de qualquer natureza, bem como por pedido de indemnização de terceiros baseados em indemnizações fixadas nos contratos que o segurado celebre com terceiros;
- f) Causados por actuação dolosa do segurado ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável, nomeadamente de deveres previstos no REAI;
- g) De prejuízos indirectos, nomeadamente por paralisações ou lucros cessantes;
- h) Ocorridos em consequência de guerra, greve, *lockout*, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros;
- i) Pelo exercício, por pessoal não qualificado, de actividades profissionais para as quais seja necessária a respectiva licença;
- j) Por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares e outros de características semelhantes;
- k) Originados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- m) Causados por acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- n) Devidos a atrasos ou incumprimento na efectivação dos trabalhos ou causados por falta de manutenção das instalações ou equipamentos;
- o) Devidos a inexistência de plano de emergência exigido legalmente para as actividades abrangidas pelo regime específico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- p) De despesas para cobrir a reparação, substituição, novo projecto ou modificação das instalações danificadas e despesas de remoção, neutralização ou limpeza do solo ou das águas nos próprios terrenos do segurado;
- q) Decorrentes de reclamações, perdas, custos ou despesas directa ou indirectamente resultantes ou relacionadas com o fabrico, a extracção, a distribuição ou a produção, os testes, a reparação, a remoção, a armazenagem, a colocação, a venda, o uso ou a exposição a amianto ou a materiais ou produtos contendo amianto, quer tenha ou não havido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano ou seja consequência a um dano e ainda os danos decorrentes de efeito directo, de radiação, bem como os provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou de radioactividade.

### I. Cessação do contrato

Em todos os casos de cessação do contrato de seguro, a seguradora informará a entidade coordenadora competente para o respectivo estabelecimento industrial, no prazo máximo de 30 dias após a data da cessação, sob pena da inoponibilidade da cessação do contrato perante terceiros.